

CURSO DE DIREITO

Tuany Schneider Pasa

HERANÇA DIGITAL: UM NOVO ENFRENTAMENTO

Santa Cruz do Sul

2016

Tuany Schneider Pasa

HERANÇA DIGITAL: UM NOVO ENFRENTAMENTO

Trabalho de Conclusão de Curso, modalidade monografia, apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professora Doutora Rosana Helena Maas
Orientadora

Santa Cruz do Sul

2016

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DO TRABALHO DE CURSO PARA A BANCA

Com o objetivo de atender o disposto nos Artigos 20, 21, 22 e 23 e seus incisos, do Regulamento do Trabalho de Curso do Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC – considero o Trabalho de Curso, modalidade monografia, da acadêmica Tuany Schneider Pasa adequado para ser inserido na pauta semestral de apresentações de TCs do Curso de Direito.

Santa Cruz do Sul, 22 de novembro de 2016.

Professora Dra. Rosana Helena Maas
Orientadora

Qualquer coisa é possível, se você quiser mesmo e estiver disposta a trabalhar por isso.

(MOREIRA, E. *Uma mulher livre*)

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus familiares e próximos pelo incentivo, assim como aos professores e colegas do Curso de Direito pelos ensinamentos e amizade.

E, em especial, a professora orientadora, Rosana Helena Maas, pelo encorajamento e sabedoria transmitida na realização desta monografia.

RESUMO

O presente trabalho monográfico trata do tema “herança digital” e como vem sendo enfrentado em razão da parca legislação acerca deste conceito. Tem-se, portanto, a seguinte problemática: Hodiernamente, o ordenamento jurídico brasileiro dá suporte ao Poder Judiciário para analisar as pretensões das partes que vivem numa era totalmente digital, cuja gera implicações diretas e indiretas em suas vidas, em especial a herança deixada nesse meio? Pretende-se, à luz da literatura recente e relevante a propósito da situação em tela, analisar, discutir e apresentar os principais aspectos teóricos que envolvem essa problemática. Para tanto, utiliza-se o método de abordagem hermenêutico, partindo do estudo das premissas conceituais e históricas do direito das sucessões, para chegar ao estudo de como a herança digital se enquadra neste ordenamento. Dado que a sucessão consiste basicamente numa continuidade dos direitos, deveres e obrigações do falecido, herança digital é um tema que se apresenta como fundamental para todo e qualquer cidadão da modernidade, até porque, a era digital está em foco, como se verá nos comentários da lei do marco civil, além disso, trata-se de uma ferramenta moderna desenvolvida pelo homem, que está em constante atualização, devendo ser estudado com o objetivo de aprimorar o Poder judiciário, que, inclusive, exige a informatização como pressuposto para a defesa de interesses.

Palavras-chave: direitos; herança; sucessão; testamento; digital.

ABSTRACT

The present monographic work deals with the theme "digital heritage", and how it has been faced due to the scarce legislation about this concept. Therefore, the following problems are identified: Nowadays, the Brazilian legal system supports the Judiciary to analyze the claims of the parties living in a totally digital era, which generates direct and indirect implications in their lives, especially the inheritance left in this environment? It is intended, in the light of the recent and relevant literature on the situation on the screen, analyze, discuss and present the main theoretical aspects that involve this problem. Therefore, the method of hermeneutical approach is used, starting from the study of the conceptual and historical assumptions of the law of succession, to arrive at the study of how the digital inheritance fits in this ordering. Assuming that the succession consists basically of a continuity of the rights, duties and obligations of the deceased, digital heritage is a theme that presents as fundamental to every citizen of modernity, even because, the digital age is in focus as will be seen in the comments of the law civil framework, besides that, it is a modern tool developed by man, which is constantly updated, it should be studied in order to improve the Judiciary, that, inclusively, requires computerization as a prerequisite for the defense of interests.

Keywords: rights; heritage; succession; testament; digital.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 DIREITO SUCESSÓRIO	10
2.1 Noções introdutórias ao direito das sucessões, evolução histórica e o princípio da Saisine	10
2.2 Sucessão testamentária	16
2.3 Inventário e partilha	21
3 DIREITO DIGITAL: UM ESTUDO SOBRE O MARCO CIVIL DA INTERNET	28
3.1 O direito digital em análise	28
3.2 A sociedade digital	31
3.3 Marco civil da internet no Brasil	33
4 HERANÇA DIGITAL	44
4.1 A legislação brasileira	44
4.1.1 A propriedade virtual	46
4.1.2 Bens virtuais sem valoração econômica	49
4.2 As redes sociais e as políticas de privacidade	50
5 CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS	57

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho introduzirá a previsão da herança digital no processo civil brasileiro, principalmente a sua necessidade na atualidade, no sentido de como este direito já está sendo utilizado, sua natureza jurídica e as suas peculiaridades.

A importância desta modalidade de sucessão, a fim de satisfazer a realidade da população virtual, e mais, se esta tem espaço no ordenamento jurídico no que tange a realidade social da população.

Em vista disso, a relevância desse trabalho respalda-se em abordar uma inserção no ordenamento jurídico, que, apesar da magnitude, ainda é pouco explanado, visto que o instituto da herança digital permitirá a discussão dos bens virtuais do *de cuius*, ou ainda, na sucessão testamentária, podendo este mesmo resguardar seus direitos no que concerne aos bens digitais, acesso, entre outros. Independentemente do valor econômico, preservar um patrimônio significa preservar a identidade de um determinado tempo, local ou cultura.

Portanto, busca-se investigar e analisar a atuação e as consequências jurídicas dos bens armazenados no meio virtual e a forma de suceder esses bens, como também, pretende-se demonstrar o potencial que a herança digital vem a oferecer no ordenamento civil, pelo Projeto de Lei n. 4.099/2012 de autoria do Deputado Federal Jorginho de Mello, que tem por objetivo alterar o artigo 1.788 do Código Civil Brasileiro.

Logo, a problemática gira em torno da seguinte questão: Hodiernamente, o ordenamento jurídico brasileiro dá suporte ao Poder Judiciário para analisar as pretensões das partes que vivem numa era totalmente digital, cuja gera implicações diretas e indiretas em suas vidas, em especial a herança deixada nesse meio?

Assim sendo, em primeiro plano, analisar-se-á a evolução histórica do direito das sucessões e a partilha no ordenamento jurídico brasileiro, quando ocorre, as formas de suceder e seus principais princípios.

No segundo capítulo, realizar-se-á um estudo da Lei n. 12.965/2014, denominada Marco Civil da Internet, demonstrando como a sociedade digital vem se modernizando, e as lacunas que havia antes da entrada em vigor da lei, seus requisitos, suas prerrogativas e demais particularidades.

Do mesmo modo que, ao longo do terceiro capítulo, abarcar-se-á a importância especificadamente do instituto da sucessão nos casos de bens virtuais, armazenados virtualmente, a intenção do Projeto de Lei, a resolução de conflitos

apenas com as leis já existentes, os bens que podem ser sucedidos, o que fazer com os bens sem valoração econômica, além de um estudo de como as redes sociais manejam com a morte de um internauta.

Salientando ainda, que será desenvolvido com observância do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, possui este trabalho o método de abordagem o hermenêutico, partindo do estudo das premissas conceituais e históricas do direito das sucessões, para chegar ao estudo de como a herança digital se enquadra neste ordenamento. E, quanto a técnica de pesquisa, emprega-se a bibliográfica, com a consulta em livros, periódicos e acervos jurisprudenciais.

Justifica-se o estudo em tela, pois o instituto da herança digital é uma forma de manter os bens do falecido, independente do seu valor econômico, preservando os sentimentos dos enlutados, situações que antes eram deixadas de lado por não se encontrar uma forma de solução. Não só isso, como nos casos que a propriedade intelectual constitui uma forma de renda, e como isso se transmitirá aos sucessores. Trata-se de situações que já existem desde o desdobramento da internet, mas que antes eram ignorados pela sociedade, que não possuía abertura a esta relevância jurídica e social.

Finalizando, a importância do presente estudo, ganha guarida no fato de que os indivíduos na atualidade estão inseridos no meio digital constantemente, portanto o Judiciário se vê enfraquecido perante as questões que o aportam, em razão de que o magistrado não conhece de todas as áreas, sendo por isso imprescindível o delineamento do instituto.

2 DIREITO SUCESSÓRIO

No presente capítulo será demonstrado como o Direito Brasileiro regula a destinação dos bens da pessoa falecida, as formas como estes serão administrados até a feitura da partilha entre os herdeiros, ou sucessores.

Preliminarmente, traz-se a evolução histórica deste conjunto de normas, para em seguida demonstrar as formas de sucessão, como a testamentária que traz peculiaridades em razão dos seus limites quando há herdeiros necessários, que se caracterizam como continuadores das relações jurídicas e como consequência o seu monte mor deve ser respeitado, e, para finalizar, será exposto acerca do inventário e da partilha, a responsabilidade do administrador da herança e a forma como se dará o seu desdobramento, se judicial ou não, a depender da capacidade dos herdeiros, entre outros requisitos.

2.1 Noções introdutórias ao direito das sucessões, evolução histórica e o princípio da *Saisine*

Este instituto está tratado no Código Civil no título V, a partir do artigo 1.784 e tem ideia de continuidade da família, uma universalidade, ou seja, a transmissão de toda a herança, pouco importando o número de herdeiros a que seja atribuída, isto significa que o patrimônio do falecido é composto por ativo e passivo, quem sucede assume a titularidade de direitos e obrigações – presentes e futuros.

Assim, a morte, a abertura da sucessão e a transmissão da herança ocorrem no mesmo momento, tornando-se uma transmissão automática por força de lei, mas para tanto, há a necessidade de os herdeiros aceitarem, de forma (1) expressa – declaração escrita, (2) tácita – praticando atos da qualidade de herdeiros, e (3) presumida – mediante pedido judicial de interessado e o herdeiro permanece silente quanto à declaração de aceitação.

Já dizia Nader (2010, p. 9), ao introduzir as modalidades básicas de sucessão:

a título singular e a título universal. Tem-se a primeira quando a determinado legatário cabe um bem definido em testamento, independentemente da dimensão do patrimônio, enquanto pela segunda os herdeiros participam da totalidade do patrimônio, mediante quotas, não necessariamente iguais. Em um mesmo procedimento pode haver a concomitância das duas modalidades, sendo ainda possível que alguém participe da sucessão em ambos os títulos.

A principal distinção, entre estes, consiste nas obrigações, ou seja, enquanto o herdeiro responde pelas dívidas do espólio, o legatário não é representante do falecido. Apesar disso, a propriedade, em ambos os casos, dependerá da comprovação de solvência do espólio, conforme disciplina o artigo 1.792 do Código Civil, veja-se: “O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados”.

Em comentário ao citado dispositivo legal, tem-se por entender que cabe ao herdeiro a prova da superioridade das dívidas quanto ao *monte mor*, como forma de separar o patrimônio, uma vez que “o herdeiro não responde com seus bens pessoais, mas somente com os bens sucessórios identificados no inventário” (LEITE, 2009, p. 90).

No entanto, as constantes mutações, historicamente o compartimento das sucessões durante séculos sofria restrições, na época do feudalismo, os herdeiros só assumiam a herança mediante o pagamento de impostos ao senhor feudal que assumia o direito, os romanos ainda, tinham como titular do patrimônio o *paeter familiae* e transmitia-se por testamento. Com efeito Gonçalves (2014, p. 18, grifado no original) assevera que eles tinham:

verdadeiro horror pela morte sem testamento. Como anota Summer Maine, invocado por Washington de Barros Monteiro, nenhuma desgraça superava a de falecer *ab intestato*; maldição alguma era mais forte do que a de augurar um inimigo o morrer sem testamento. Finar-se *ab intestato* redundava numa espécie de vergonha.

Já no direito germânico, os herdeiros pelo vínculo sanguíneo eram os únicos e verdadeiros herdeiros.

Na Revolução Francesa houve a supressão do privilégio do primogênito; outrora, o Código Napoleão fora estabelecido a distinção entre herdeiros – parentes do de cujus – e sucessíveis – filhos tidos como naturais, o cônjuge sobrevivente e o Estado. Houve a introdução do princípio que rege até hoje este instituto, da *saisine* e assim estava previsto no art. 2.011 do Código Civil Português de 1867, atualmente revogado: “A transmissão do domínio e posse da herança para os herdeiros, quer instituídos, quer legatários, dá-se no momento da morte do autor dela”, por conta desta introdução, este princípio passou a constar no art. 1.572 do Código Civil Brasileiro de 1916 assim: “Aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança, transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.

O Código Civil Brasileiro de 1916 reconhecia a família advinda de casamento indissolúvel, e como consequência, os denominados filhos “ilegítimos”, havidos fora do casamento não podiam ser reconhecidos; os casos de adoção dos maiores de idade, só possuíam direitos sucessórios se o adotante não possuísse herdeiros biológicos; O concubinato não era reconhecido como família; O parceiro sobrevivente não possuía direitos sucessórios (DIAS, 2013, p. 30).

Em razão de um Decreto-Lei nº 9.461 de 15 de julho de 1946, houve a redução expressa da vocação dos colaterais até o 4º grau, cujo se encontra limitado até hoje no artigo 1.829, IV, c/c o artigo 1.839 do atual Código Civil de 2002, e para crescer, a Constituição Federal de 1988 também trouxe atualizações no direito sucessório, no seu artigo 5º, XXX, incluiu como garantia fundamental este instituto; reconheceu a união estável como entidade familiar (artigo 226, §3º), e no artigo 227, §6º assegurou o direito entre todos os filhos – havidos na constância do casamento, ou não, bem como os adotados.

Já quanto à união de pessoas do mesmo sexo, principalmente no âmbito do direito de família, e como consequência, do direito sucessório, coube à jurisprudência reconhecer a união homoafetiva e o direito de herança. Sobre isso, eis o que informa a ADI: 4277/DF:

o caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. [...]. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. [...]. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo[...]. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equiparação jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do § 2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem do regime e dos princípios por ela adotados [...]. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição. 6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva. ADI: 4277/DF, Rel: Min. AYRES BRITTO, julgado em 05/05/2011, DJ 14/10/2011, DJe nº 198. (Grifado no original).

Embora já introduzido sucintamente, o princípio da *saisine* – palavra de origem francesa que significa agarrar, prender, apoderar-se – há que ser aprofundando, uma vez que consiste em um importante princípio que reveste o direito sucessório, pois se denomina uma verdade sem discussão, isto é, está relacionado com a morte do titular da herança, e com a transmissão desta, cuja se transmite imediatamente a todos os herdeiros, desde que existente ao tempo da morte, isto significa que mesmo que por instantes sobreviva ao *de cuius*, herdará os bens e transmitirá aos seus sucessores, e que possua capacidade sucessória. Dias (2013, p. 108) aborda a questão da seguinte forma:

ainda que sejam vários os herdeiros, a herança não se transmite somente aos herdeiros legítimos (CC.1.829). Também os herdeiros testamentários tornam-se titulares do percentual de bens da herança que lhes foi deixado (CC 1.784). Tanto uns quanto outros recebem cotas ideais. Daí chamar-se de transmissão a título universal. Os legatários recebem somente o bem que lhes foi destinado. Por isso, herdeiro a título singular. Mesmo que receba bem certo e determinado, o legatário não adquire a posse (CC 1.923 §1º). Tal ocorre quando da partilha.

Todo o acervo sucessório até a partilha é indivisível, ou seja, a transmissão da propriedade e da posse se dá a título universal e desta forma configura-se um condomínio indivisível, esta copropriedade se instala sobre os bens, direitos, encargos e as obrigações, estes podem praticar atos, contudo há que se respeitar o direito dos condôminos.

A título exemplificativo, pode algum herdeiro recorrer-se dos interditos possessórios, desde que observadas as limitações impostas no artigo 1.199 do CC, que diz respeito aos compossuidores e a permissão para qualquer um destes defender a posse, que significa o poder de fato, não de direito, contra algum terceiro, desde que o ato não exclua o direito do outro compossuidor, acrescido do art. 1.324 do mesmo código, que trata da possibilidade de um condômino administrar a coisa comum.

Assim colaciona Viana (2007, p. 410), “mas não basta que ele passe a administrar, mas que o faça sem oposição dos outros. Se um se opuser, a questão deverá ser solucionada em reunião, quando se decide pelo voto da maioria”.

Interessante ainda destacar que, ante a configuração de condomínio indivisível até a efetuação da partilha, há julgamentos esparsos que admitem usucapião se um ou mais herdeiros ficarem na posse exclusiva do bem pelo tempo determinado frente aos demais herdeiros, conforme julgado:

AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - HERDEIROS - POSSIBILIDADE DO CONDÔMINO USUCAPIR EM ÁREA COMUM - POSSE EXCLUSIVA SOBRE O BEM POR MAIS DE DEZ ANOS - COMPROVAÇÃO - REQUISITOS PREENCHIDOS. - Com a morte daquele que detém a posse do imóvel usucapiendo, estas se transmitem de pleno direito aos herdeiros. - Porém é admissível o ajuizamento da ação de usucapião extraordinário por um ou alguns dos herdeiros, se comprovado o exercício da posse de forma exclusiva, com animus domini e pelo decurso do tempo de 10 (dez) anos, nos termos do art. 1.028, parágrafo único. - Comprovando a posse exclusiva e os demais requisitos legais, a procedência da ação é medida que se impõe. AC: 10049110009203001/TJMG, Rel: Ministro: ALVIMAR DE ÁVILA, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 27/02/2013, DJ: 07/03/2013. (Grifado no original).

Para acrescentar, cumpre ressaltar que ninguém herdará contra a vontade, e como forma de harmonizar este princípio com a condição resolutiva que é a renúncia – perda voluntária do direito de herdar – que precisa ser efetuada de forma expressa, por instrumento público ou termo judicial, e de forma indivisível, isso significa que quando o herdeiro rejeita o quinhão, há que ser como um todo.

A renúncia é negócio jurídico unilateral, não receptício, gratuito, irrevogável e formal. Sendo unilateral, incabível a inserção da renúncia em cláusula contratual (NADER, 2010, p. 80). Como consequência, a quota parte retornará ao quinhão e acrescerá entre os herdeiros restantes. Apesar disso, a legislação prevê a possibilidade do vício do ato, cuja consequência é a invalidade deste, tal como vício ou coação. No entendimento de Venosa (2010, p. 26),

os incapazes só podem renunciar com autorização judicial. Por essa razão, sendo a herança considerada bem imóvel [...], a renúncia depende de autorização do cônjuge, se o renunciante for casado, exceto no regime de separação absoluta [...]. A incapacidade absoluta torna nula a renúncia. A incapacidade relativa torna-a anulável. O herdeiro renunciante não tem condição de herdeiro e é considerado como se nunca tivesse sido.

Outro grande fator de importância que reveste este direito consiste na possibilidade do herdeiro ou legatário ser privado de suceder, isto quer dizer que se praticar atos ofensivos ou indignos contra o *de cujus* acarretará na perda do seu direito de suceder, isto é, uma sanção civil. Há duas modalidades distintas de tais atos, a exclusão por indignidade esta regulada na parte de sucessão em geral, e a deserdação na parte de sucessão testamentária, mesmo que apenas os herdeiros necessários podem ser deserdados, ambos do Código Civil (GONÇALVES, 2014, p. 77).

As causas para a exclusão consistem basicamente nas mesmas e suas respectivas penas estão cominadas em lei, isso significa que ambas se concretizam

por sentença judicial e como efeito retroagem à data da abertura da sucessão, como se o herdeiro nunca tivesse existido (DIAS, 2013, p. 298). Embora o herdeiro pratique ato de grande repulsa, não será excluído *ipso jure*, automaticamente (GONÇALVES, 2014, p. 83).

Além disso, o prazo para propor a ação declaratória de deserdação – marco é a abertura do testamento – e indignidade – da abertura da sucessão – é de quatro anos decadenciais. E tudo isto advém do mesmo fundamento, que é a vontade do *de cuius*, seja presumida ou expressa que é através de testamento, nesse sentido a convincente lição de Venosa (2010, p. 57, grifado no original):

as hipóteses do art. 1814 são comuns à indignidade e a deserdação. [...]. Para a deserdação abrem-se outras possibilidades nos casos descritos nos arts. 1.962 e 1.963. [...]. A deserdação é específica para afastar os herdeiros necessários, porque para afastar os herdeiros não necessários (os colaterais) basta que o testador não os beneficie no ato de última vontade. Em síntese, a indignação não passa de uma deserdação determinada de ofício pela lei, em casos de tal gravidade, nos quais não há que se duvidar que essa seria a vontade do *de cuius*. Porém, pode haver perdão ao indigno, não tolhendo a lei essa possibilidade.

Ainda, para fins de análise, há que se ressaltar a ordem de vocação hereditária, os herdeiros necessários e a sua legítima. Isso significa que a sucessão se verifica entre os familiares, contudo a lei delimita a ordem da benesse deste instituto, são regras de ordem pública e como consequência, inalteráveis sob nenhuma hipótese, ou seja, “em cada classe há uma divisão em graus, sendo que o mais próximo afasta o mais remoto” (NADER, 2010, p. 145).

Nesse sentido, de forma clara e objetiva Dias (2010, p. 137, grifado no original) nos trás a definição deste tema:

a lei indica os legitimados para receber a herança: todos os parentes, bem como o cônjuge e o companheiro. Daí a expressão: **herdeiros legítimos** (CC 1.829). A preferência é pelos parentes em **linha reta**: descendentes e ascendentes (CC 1.591). Tanto eles como o cônjuge são considerados **herdeiros necessários** (CC 1.845). Fazem jus ao que se chama de **legítima**, que compreende a metade da herança. [...]. Os herdeiros legítimos têm mera expectativa de direito. Herdam se não existirem herdeiros necessários nem testamento destinando os bens a terceiros. Os parentes **colaterais** são **herdeiros facultativos**, ou seja, só recebem a herança se não existirem herdeiros necessários.

Além de tudo isso, há que ser acrescido o estado civil do falecido, uma vez que, a depender do regime escolhido, há a preservação da meação e em alguns casos, mais o direito concorrente da pessoa viúva.

Essa lógica é uma forma de limitação da sucessão testamentária, pois o

testador não pode ultrapassar o limite da parte disponível, e se exceder torna-se ineficaz.

Delineado o assunto geral do direito sucessório, passa-se a falar da sucessão testamentária.

2.2 Sucessão testamentária

Este instituto denomina-se como manifestação de última vontade do falecido, desde que limitado pelos direitos dos herdeiros necessários, quando houver ou, mais ainda, pode cumulativamente ser herdeiro e legatário. E no mais, este negócio jurídico só terá validade quando do evento morte, na abertura da sucessão, pois enquanto o declarante estiver vivo, há tão somente a presunção do direito, ou seja, mera expectativa. Dessa forma, a premissa é que “quem não faz testamento revela a sua concordância tácita com as medidas da lei” (NADER, 2010. p. 206).

Em que pese ter sido introduzido pelos romanos, antes ainda da Lei das XII Tábuas, ainda há certa antipatia à prática de testar já que ninguém tem por hábito falar sobre sua morte e, normalmente, as pessoas desejam que seu patrimônio se destine aos seus descendentes, e estes já estão inclusos em primeiro lugar pela lei, e como se não bastasse, há excesso de solenidades com probabilidades de anulações, pois ora, o nosso Código Civil disciplina isto nos artigos 1.857 a 1.990.

Conforme já salientado, o direito resguardado dos herdeiros necessários – descendentes, ascendentes e cônjuge – intitula-se legítima e, portanto, intocável, não podendo ser ultrapassado, mas se isso ocorrer ter-se-á a redução da disposição. A legítima é calculada com base no valor dos bens existentes na abertura da sucessão, abatidas as dívidas e as despesas do funeral e adicionado o valor dos bens da colação (artigo 1.847 do Código Civil), que significa igualar a legítima desses herdeiros necessários.

Ou seja, a livre disposição dos bens do testador fica limitada a metade, e assim entende Pacheco (2005, p. 289, grifado no original):

se houver herdeiros necessários, insta apontar que: *a)* até mesmo em doações antenupciais, exclui-se a metade dos bens do doador (art. 549, CC); *b)* considera-se nula a doação quanto à parte que exceder a de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento (art. 549, CC); *c)* o testador só poderá dispor da metade da herança (art. 1.789, CC); *d)* a partilha, feita pelo pai, por ato entre vivos ou de última vontade, não poderá prejudicar a legítima dos herdeiros necessários (art. 2.018, CC).

Logo, percebe-se que quando não houver estes denominados herdeiros necessários, o testador não fica restrito a metade, dessa forma toda a herança é disponível, mesmo que haja outros herdeiros legítimos, por exemplo colaterais. Isto significa que, para excluí-los da sucessão, basta que disponha do seu patrimônio sem contemplá-los.

Ou mais ainda, se o testador deixar a metade disponível para apenas um herdeiro necessário, este também não perderá o seu direito a legítima, desde que isso esteja de forma clara no testamento, pois, pode a vir ser deduzida a parte doada de sua herança.

Todavia tudo que já fora introduzido, acrescido das informações de ser o testamento um ato unilateral – é um negócio jurídico que independe de aceitação; revogável – para que prevaleça a última vontade do testador; personalíssimo – é um ato que somente quem pode praticar é o testador, e isto significa todo o testamento; solene – sujeita-se a rigores de forma, previstos em lei para evitar a nulidade – e, ato gratuito, há que salientar que para efetivamente ocorrer este instituto, precisa-se de agentes capazes, isto é, “a capacidade testamentária pode ser ativa e passiva. A primeira diz respeito aos que podem dispor por testamento; a segunda indica os que podem adquirir o testamento”. (GONÇALVES, 2014, p. 159).

Capacidade ativa para testar é o requisito mais importante dos expressos no artigo 104 do CC, que se aplica genericamente ao caso, pois testamento é um negócio jurídico. Isso significa que, o artigo 1.860 do mesmo código expressa que não podem testar os incapazes, e os que no ato não tiverem pleno discernimento, logo podem o analfabeto, o cego, o surdo-mudo, para tanto a lei restringe a forma que se dará.

Aqui a peculiaridade consiste no fato dos maiores de 16 anos poderem testar, mesmo sem assistência, por se tratar de um ato *personalíssimo*, e se o fizer antes disso, é nulo. Ou seja, em que pese já poder testar nessa idade, o fato do testamento só produzir efeitos após a morte de certa forma ameniza as imaturidades destes, uma vez que o ato é essencialmente revogável, podendo ser alterado no decorrer da vida, uma vez que “a lei estabelece uma idade mínima, mas não há **limite máximo**. [...]. Só precisa haver capacidade mental plena”. (DIAS, 2013, p. 340, grifado no original).

Neste diapasão, entende-se que a capacidade é sempre presumida, só se admitindo a anulação se comprovada de forma inequívoca na ação declaratória de nulidade, pois as regras que definem a capacidade são de ordem pública, portanto

obrigatórias.

Com outros olhos, o testamento admite disposições patrimoniais e não patrimoniais, apesar do primeiro poder ser revogado ou anulado, o segundo é a exceção, e a lei o torna irrevogável, pois se trata de uma exceção do princípio da revogabilidade, mais precisamente, se fala em não patrimonial quando o testador reconhece, por exemplo, uma cláusula para reconhecimento de filhos havidos fora do casamento, ou até mesmo a reabilitação do indigno, que está previsto no artigo 1.818 do Código Civil (NADER, 2010, p. 219).

Na sucessão testamentária não se fala em direito de representação – a morte do herdeiro antes do testador, não transfere a herança aos seus descendentes - logo a capacidade passiva requer herdeiro vivo, e aqui vai a ressalva do nascituro, conforme expõe Dias (2013, p. 343, grifado no original):

o **nascituro** tem legitimidade para suceder, tanto como herdeiro legítimo quanto testamentário (CC 1.798). Porém os filhos **não concebidos** só podem ser beneficiados via testamento (CC.1952). Para isso o herdeiro deve provir de **pessoa determinada**. [...]. É necessário que o testador indique a pessoa cujos filhos quer contemplar.

E assim, continua, “podem ser contemplados os descendentes da pessoa indicada, que vierem a nascer no período de **dois anos**, depois da abertura da sucessão” (DIAS, 2013, p. 343, grifado no original).

As pessoas jurídicas também têm legitimidade para serem contempladas, mas apenas sob a forma de testamento, e sob a exigência de alguns requisitos, tais como a existência à época da abertura da sucessão (VENOSA, 2010, p. 48).

No mesmo sentido, falando-se da figura da sucessão testamentária, cabe aqui a análise da evolução da tecnologia, que hoje permite a efetivação de testamentos virtuais, como este método disponibilizado pelo *google*, como bem ilustra a notícia redigida por Dunand, para o site da Revista Exame (2013, <<http://exame.abril.com.br/tecnologia/noticias/google-integra-funcao-de-testamento-a-seus-servicos-online>>, grifado no original):

o site de buscas Google anunciou nesta quinta-feira o lançamento de uma nova função que permitirá aos usuários de seus serviços online, como Gmail ou YouTube, decidir o que querem fazer com as informações armazenadas quando tiverem deixado este mundo. [...] “Esperamos que esta nova função lhes permita preparar sua vida digital após a morte, de uma forma que proteja sua vida privada e sua segurança”, comentou. A nova função, denominada “gestão de conta inativa”, está incorporada à página que oferece uma série de serviços do Google, como mensagens do Gmail, vídeos do YouTube, os álbuns de foto Picasa, a rede social Google+ e o

serviço para armazenar e compartilhar fotos Drive. [...].

Continua o mesmo (2013, <<http://exame.abril.com.br/tecnologia/noticias/google-integra-funcao-de-testamento-a-seus-servicos-online>>, grifado no original):

"Por exemplo, você pode escolher destruir os dados, depois de três, seis ou doze meses de inatividade. Ou você pode selecionar contatos de confiança para receber os dados", acrescentou o Google. E para evitar acidentes, a empresa explicou que antes de qualquer ação de sua parte será enviada uma mensagem ao usuário da conta através do telefone celular ou a um endereço de correspondência alternativo que tiver informado.

Ou seja, apesar do testador poder dispor dos seus bens, respeitado as limitações, e que o patrimônio do falecido compreende uma universalidade de direito, compreenderia aqui enquadrar a sua herança digital como um desmembramento do direito sucessório? Afinal, vê-se aqui uma nova forma de patrimônio ainda que alguns sejam desprovidos de significativo valor econômico.

Dessa forma, o sentido de patrimônio integra um conjunto de direitos e relações jurídicas, sendo uma unidade jurídica ligada intimamente à pessoa, contendo valor econômico, ou seja, valor de troca, de uso ou como um interesse que pode gerar um fato econômico. E como consequência, integrariam aqui o conjunto de arquivos digitais adquiridos através de compras ou até um acervo pessoal.

Ora é importante discutir sobre esse acervo e até que ponto a família tem acesso a esta evolução, até por uma questão de cautela de quais herdeiros terão este direito e seus limites, ainda mais se o *de cuius* não declarar sua última vontade através do testamento.

Apesar disso sempre haverá divergências, em razão de haver juristas que defendem que tanto fotos pessoais, como escritos particulares, entre outros, não passam de mero valor afetivo, não gerando, portanto, direito sucessórios.

Em comento a isso, cumpre, mais uma vez, ressaltar a importância do registro de última vontade do dono dos bens, mesmo que digitais, diga-se de passagem, consagram-se digitais os contratos eletrônicos, eventuais arquivos transmitidos, as senhas, as transações bancárias online, os direitos autorais, entre outros, até porque é uma forma do testador limitar o que considera sigiloso para a sua reputação. E, além do mais, através do testamento, os sucessores podem herdar estes materiais sem valores econômicos, uma vez que na esfera judicial, não poderão pleitear ação de posse sobre isto, mas terão direito a exclusão do acervo, por exemplo.

Neste mesmo paradigma, cita-se o fato da possibilidade atual de se

encontrar qualquer tipo de arquivo da internet, ou seja, supõe-se uma notícia trágica, faz-se a busca nas redes sociais e, sem demora, encontra-se fotos do ocorrido, ou até mesmo, imagens periciais, e isso é frequente, e é tentando evitar este tipo de invasão de privacidade que os familiares se preocupam em retirar o conteúdo postado pelo falecido.

Á vista disso, inclusive em São Paulo, alguns tabeliães já aceitam fazer inventário na forma cerrada, contendo senhas e serviços na internet, como exemplo, acesso a contas bancárias, acesso a redes sociais, sob o pretexto da legislação brasileira não trazer qualquer impedimento nesse sentido (ATHENIENSE, 2012)

Adentramos então em mais um desafio para o âmbito jurídico, pois com todos estes avanços tecnológicos, e, inclusive em constante inovação, isto compreende a título de exemplo, a substituição dos papéis pela digitalização, a troca de informações e o levantamento de dados pela web, as redes sociais, entre outros, o direito acaba por tornar-se omisso quanto a essas situações, havendo, por consequência, decisões divergentes no que se refere a convicção de cada julgador, até porque a velocidade dessas transformações digitais é maior que a atividade legislativa, não restando alternativa senão expandir as conceituações definidas em lei, e aqui compreende expandir o termo bens. Em comento, Gray (2014), citado por Franco (2015, p. 27):

na era digital atual, quando morremos, muitas vezes, deixamos um legado digital. Parentes não pensam mais somente no que fazer com os livros, jogos de chá, vasos e caixas de ferramentas, mas também estão pensando em restos sociais on-line, tais como fotos digitais, vídeos, atualizações de status e e-mails.

Cabendo, assim ao intérprete da lei a adequação ao caso concreto, atentando para as transformações sociais e históricas que assolam o nosso cotidiano.

Uma pesquisa fora realizada pela empresa de segurança digital McAfee sobre o Valor dos Ativos Digitais no Brasil (2012) revelou que os brasileiros atribuem aos seus patrimônios digitais um valor aproximado de R\$ 200 mil reais. Para isso, foram entrevistados 323 consumidores, e os bens avaliados eram tais como download de músicas, fotografias, e-mail, anotações, registros pessoais, informações de carreiras, entre outros. Além disso, estes entrevistados indicaram que 38% de seus bens digitais são insubstituíveis, volume avaliado em mais de R\$ 90 mil reais.¹

¹ Empresa de informática que foca em soluções de segurança.

Com efeito, há hipóteses do patrimônio digital do falecido representar um valor econômico, por exemplo, o *de cuius* é dono de um grande site da internet e este continua a gerar lucro mesmo após a sua morte, e isto significa uma diferença no valor da legítima dos herdeiros necessários, podendo gerar um significativo acréscimo do patrimônio.

Trazidas estas conceituações e peculiaridades do direito de testar, e a introdução da herança digital, analisa-se então o inventário e a partilha.

2.3 Inventário e partilha

A título introdutório, importante ressaltar que o presente ponto não é regulado apenas em um único ordenamento jurídico, mas sim em havendo mais legislações que auferem o seu cuidado.

Portanto, passa-se a análise do instituto do inventário e da partilha previsto no Código Civil Brasileiro (CC), em consonância com o Código de Processo Civil, com a ressalva de ser este atualizado e introduzido pela Lei nº 13.105/2015, que entrou em vigor na data de 18 de março de 2016 (NCPC).

A regulamentação deste instituto ainda se encontra na parte especial do diploma legal, agora no título III – Dos Procedimentos Especiais, Capítulo VI, artigos 610 a 673. E por assim dizer, “o Código Civil, isoladamente, não oferece ao estudioso a visão sistemática do inventário, seja judicial ou extrajudicial; daí porque se impõe a incursão no Diploma Processual Civil, breve que seja”. (NADER, 2010, p. 469).

Concebe-se o inventário no direito sucessório, como o rol patrimonial do falecido, isso significa que consiste em um processo cujo se descrevem estes bens e conseqüentemente avaliando-os, para efetuar a partilha entre os herdeiros, porém depois de pagos os encargos judiciais, as dívidas passivas e os impostos.

Ou seja, conforme já fora mencionado que enquanto não dividido, os herdeiros são condôminos um dos outros, então este é o momento de liquidação dos bens e respectivamente, o registro formal da partilha. No procedimento de inventário se inventaria todos os bens e verifica-se quem são os seus herdeiros, na partilha divide-se os bens entre os herdeiros. Assim, a importância consiste em por fim à situação de indivisão do espólio. “Pode se dar de forma judicial ou extrajudicial; de forma amigável ou contenciosa; pelo rito do inventário ou do arrolamento” (DIAS, 2010, p. 539).

A matéria está prevista no Código Civil e estende-se dos artigos 1.991 a 2.027, compreendendo os capítulos: I – Do Inventário; II – Dos Sonogados; III – Do Pagamento das Dívidas; IV – Da Colaço; V – Da Partilha; VI – Da Garantia dos Quinhões Hereditários; VII – Da Anulação da Partilha.

Com efeito, Oliveira (2004, p. 16) abarca de forma sucinta o que é tratado em cada capítulo:

a disposição inicial diz com a função cometida ao inventariante, de administrar a herança no curso do processo de inventário, em substituição ao administrador provisório, que antes se achava na posse dos bens. A seguir, o Código trata dos bens sonogados, que são aqueles não descritos ou omitidos nas declarações do inventário, sujeitando o responsável à pena patrimonial de perda de sua cota na herança sobre referidos bens. Também se cuida do pagamento das dívidas do falecido, pelos quais responde a herança, até que se ultime a partilha, quando os débitos serão assumidos pelos herdeiros na medida dos seus quinhões.

O mesmo continua dizendo que:

regula-se o difícil tema da colaço dos bens doados em vida aos descendentes, para que se iguale o valor da legítima. [...]. Por fim, constam os dispositivos relacionados à partilha dos bens, nas modalidades consensual e judicial, sempre visando à maior igualdade possível na composição e na garantia dos quinhões hereditários, além de regras sobre a anulação da partilha em razão dos vícios e defeitos que invalidam os negócios jurídicos.

Apesar disso, não é somente neste título que se esgotam as disposições acerca desse assunto, pois subsistem outros dispositivos que cuidam dessa matéria, por exemplo, o artigo 1.785 determina onde se dará a abertura da sucessão, no mesmo sentido, o artigo 1.792 dispõe quanto aos herdeiros não responderem pelos encargos superiores à herança.

Preliminarmente, cumpre realçar que também existe a hipótese de dispensa de inventário, que é uma forma de exonerar-se do processo, são os casos especificados na Lei nº 6.858/80 e abarca valores não recebido em vida pelo titular, mais especificadamente, refere-se ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e ao Fundo de Participação – PIS-PASEP. O pagamento é feito diretamente aos dependentes habilitados sendo desnecessário alvará de recebimento.

Sem embargos, cabe aqui demonstrar a nova forma de proceder ao inventário e a partilha extrajudicial, novidade trazida pela Lei nº 11.441/2007, de natureza administrativa que tem por propósito simplificar o processo de inventário através de uma via alternativa, com o intuito de desafogar o judiciário e amenizar determinados trâmites, contudo, facultado a algumas hipóteses, como das partes serem maiores e capazes, haver acordo de partilha, presença de advogado e a

inexistência de testamento, logo se efetivará mediante escritura pública.

Isto significa que, quando se fala em inventário e partilha extrajudicial há que se mencionar que, entre os princípios que regem este instituto, está o da celeridade, uma vez que se as partes estão de acordo o procedimento consensual é mais rápido. Além disso, já que a herança consiste numa universalidade de bens, isto é, embora exista a partilha extrajudicial, por escritura pública já mencionada, que independe de homologação do juiz, não cabe aqui, em hipótese alguma, inventário e partilha parcial somente sob a totalidade, caso contrário, opera-se a pena de sonegação, conforme ensina Nery Junior e Andrade Nery (2015, p. 1431).

Para tanto, a crítica trazida a esta definição consiste na cautela, já que esta liberdade pode ensejar algum desacordo, como o inventário e a partilha em um notário, e em outro município estar em discussão alguma ação tendo como parte o autor da herança, como investigação de paternidade, reconhecimento de união estável, entre outros. Então é apontado, por Cahali (2007, p. 54), como solução à problemática que seja efetuada uma declaração expressa, pelos outorgantes, no corpo da escritura, sob as penas da lei, de que desconhecem a existência de outros herdeiros, ou de alguma dessas ações.

Contudo, Amorim (2001, p. 387) ressalta que mesmo não havendo testamento, ou ainda que todas as partes concordem com os termos da partilha, poderá ser adotado o rito judicial, ficando a critério dos interessados, então o legislador facultou ao particular o acesso ao judiciário ou aos órgãos administrativos.

Na forma judicial, se dará sob direção do juiz, preservando o interesse dos sucessores, mas também vários outros, como eventual reconhecimento de filho, dívidas para com o Estado concernente a impostos, ou algum credor do falecido.

Desse modo, para a ação de abertura do inventário judicial, requerida por quem esteja na posse e administração do espólio – administrador provisório, que o representa ativa e passivamente (artigo 614 do NCPC) – ou as pessoas numeradas no artigo 616 também são legitimadas concorrentemente:

I - o cônjuge ou companheiro supérstite; II - o herdeiro; III - o legatário; IV - o testamentário; V - o cessionário do herdeiro ou do legatário; VI - o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança; VII - o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes; VIII - a Fazenda Pública, quando tiver interesse; IX - o administrador judicial da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge ou companheiro supérstite.

Possuem um novo prazo de dois meses para o ajuizamento desta, e o local para ajuizamento coube aos autores Nery Junior e Andrade Nery (2015, p. 1.443,

grifado no original), explanarem sobre, vejamos:

o juízo competente é o do lugar em que vivia o autor da herança, seu último domicílio (CC 1785 e CPC 48 *caput*), e, tendo ele mais de um domicílio, competente será o juízo de qualquer dos lugares onde haja bens imóveis (CPC 46 § 1º, por analogia). Se o autor da herança não possuía domicílio certo, competente será o do lugar da situação dos bens (CPC 48 par.ún. 1ª parte) e se não possuía domicílio certo, mas bens em lugares diferentes, competente será o juízo do lugar em que o óbito se deu (CPC 48 par.ún. 2ª parte).

Decorrido o prazo de abertura, a súmula 542 do STF afirma que “não é inconstitucional a multa instituída pelo Estado-membro como sanção pelo retardamento do início ou da ultimação do inventário”. Frisa-se que no Estado do Rio Grande do Sul, tal multa não foi instituída por lei, não sendo aplicável aos casos concretos.

Então, o prazo do administrador provisório se encerra com o compromisso do inventariante, para tanto a herança passará a ser administrada por este inventariante nomeado pelo juiz na ordem prescrita no artigo 617 do NCPD, inclusive podendo nomear pessoa estranha para o encargo se verificada a necessidade, além disso, é de ofício que o inventariante poderá ser removido.

E aqui cabem observações, a) o cônjuge sobrevivente pode ser inventariante independente do regime de bens, ou o companheiro, e o requisito é que estivesse morando ao tempo da morte, contudo, o cônjuge sobrevivente não poderá assumir se for incapaz; b) o herdeiro que estiver na posse e administração dos bens possuir preferência aos demais; c) o herdeiro menor poderá ser nomeado inventariante sob limitadas circunstâncias. Logo, as suas funções iniciam no compromisso e se estendem até o trânsito em julgado da partilha (NERY JUNIOR E ANDRADE NERY, 2015, p. 1.444-1.445).

Afora todas as regras já introduzidas quanto ao procedimento do inventário, mais o fato dele supor uma ação positiva, uma vez que indica bens a serem partilhados, apesar de não instituído no ordenamento jurídico, admite-se o denominado inventário negativo, que nada mais é quando o falecido não deixa bens a inventariar, há ausência de bens, sendo a forma de comprovação que nenhum bem restou e a principal utilidade deste, consiste em evitar que o cônjuge sobrevivente tenha que se submeter às regras de determinado regime de bens caso venha a casar-se novamente.

Ou ainda se caso o falecido tenha credores, para provar efetivamente o não cumprimento das prestações obrigacionais. Segundo Maria Berenice Dias (2013, p.

540) “o processo é de jurisdição voluntária e a decisão judicial tem eficácia meramente declaratória da inexistência de bens”.

Mas, para completar, esta prática também é admitida a feitura por escritura pública.

Cabe aqui a ponderação dos bens digitais com valor econômico *versus* o inventário negativo e se ficará então prejudicado. Seria uma forma de sonegação indireta? Já que sonegado é aquilo que deveria entrar em partilha, mas é omitido de forma ciente e consciente. Então indireta por ser um instituto novo e os herdeiros não estarem atualizado quanto a esta possibilidade de acréscimo ao patrimônio? Poderia ser considerado ato de má-fé ou mera desinformação? É rica a dimensão dos problemas e suas consequências nas relações sucessórias.

E aqui entra o projeto de lei 4.099/2012 de autoria do deputado federal Jorginho Mello (PSDB/SC), que inclusive já fora aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e aguarda aprovação do Senado Federal, com o intuito de sanar eventuais dúvidas quanto a este instituto, uma vez que o projeto propõe a inclusão de um parágrafo único no artigo 1.788 do Código Civil:

morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

E disporá o seguinte: serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança. (MELLO, 2012, <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=5486>>).

E assim relata:

sua proposta não levou em consideração possibilidades como, por exemplo, o mau uso das contas digitais dos falecidos pelos herdeiros: Entendo que herança é herança. A partir do momento que uma pessoa herda um imóvel, por exemplo, ela tem o domínio sobre aquele bem e faz o uso que achar melhor. Se uma pessoa herdar o conteúdo digital de um parente falecido e fizer mau uso, existem leis que podem punir essa prática, como o estelionato. (COELHO, 2014, disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28872/heranca-digital>>).

Dessa forma, presumindo-se haver algo importante em conta de e-mail, redes sociais, ou arquivos na nuvem, deve-se relacionar esses bens no inventário e pleitear ao juiz.

À vista disso, procede-se à partilha, que é a fase final do processo, trata-se de conferir os bens a cada herdeiro, a sua quota exclusiva e concreta, de tal forma

que a decisão retroage seus efeitos à abertura da sucessão. Neste despacho conterà quem são os sucessores, como suceder, os bens partilhados e a solução de qualquer e todos os incidentes que tenham surgido no eventual processo.

A despeito destes despachos judiciais, tem-se que nada impede que o inventariante inicie com o inventário, ainda que incompleto, para, após, sobrepartilhar o restante dos bens que foram deixados de lado, vez que não há forma de fiscalização escurrita pelo Judiciário.

partilha não se confunde com **divisão**. Os bens partilháveis podem ser divisíveis ou indivisíveis. Os bens divisíveis podem ser partilhados e, conseqüentemente, divididos em tantas partes quantos forem os herdeiros; podem ser partilhados de modo desigual; podem ficar integralmente na quota de um herdeiro. Em qualquer dessas situações operou-se a partilha. (DIAS, 2013, p. 587, grifado no original).

Mas, a vista de todos os procedimentos, existe a possibilidade da herança cair nas mãos de quem não detém condição de herdeiro. E quem se sentir prejudicado pode buscar a restituição dos bens judicialmente através da denominada ação de petição de herança, que pode ser movida no curso do inventário e da partilha, ou posteriormente a ela. Portanto, a ressalva a esta ação consiste na possibilidade de pleitear uma ação de petição de herança contra terceiro, como forma de garantir o direito à privacidade instituído na Constituição Federal, no que tange aos bens digitais, se estes estão sendo acessados ou sob posse de algum herdeiro distante do falecido?. Já que assim dispõe o artigo 1.824 do Código Civil: “O herdeiro pode, em ação de petição de herança, demandar o reconhecimento de seu direito sucessório, para obter a restituição da herança, ou de parte dela, contra quem, na qualidade de herdeiro, ou mesmo sem título, a possua”.

Assim esclarece Rodrigues, citado por Gonçalves (2014, p. 97, grifado no original):

além do caso de alguém ter-se apossado, pura e simplesmente — e ilegalmente —, da herança, ou de parte dela, a *petitio hereditatis* é pertinente, por exemplo, quando a herança é recolhida por parentes mais afastados do falecido, e o interessado é parente mais próximo, que se acha em classe preferencial; quando a herança é distribuída entre os herdeiros legítimos, e aparece testamento do de cujus, em que outra pessoa é nomeada herdeira; quando o filho não reconhecido do sucedido ingressa com ação investigatória cumulada com a petição de herança.

Presume-se então uma questão de alta indagação, cabendo ao juiz uma solução adequada, por mais complexa que seja, isto é, um processo de plena compreensão e não a dificuldade da aplicação do Direito.

Assim, tem-se que a herança digital possui parâmetro, mas mesmo assim

percebe-se a necessidade de mudança no corpo normativo, devendo ser moldada, não de forma simplificada, uma vez que é um assunto de grande abrangência e deve ser discutido, pois ora, essa propriedade imaterial já está começando a ser tratada no mundo inteiro como um legado, uma vez que mesmo “sem querer” as pessoas acabam juntando muitos bens, tanto com valores econômicos, ou até afetivos, sem se preocuparem com o que irá acontecer com isto. Não bastasse, se trata de um novo ramo jurídico.

3 DIREITO DIGITAL: UM ESTUDO SOBRE O MARCO CIVIL DA INTERNET

Atualmente há uma evidente modernização nos atos praticados no cotidiano das pessoas, as horas de trabalho são desenvolvidas em frente a um computador, as pesquisas passaram a ser feitas na *web*, o que desencadeou uma revolução das telecomunicações, sendo, assim, indispensável debater os direitos e deveres dos internautas perante a internet.

Dessa forma, haverá uma análise do Direito Digital e seus primórdios, para chegar na forma como a internet está sendo regulada no Brasil, tecendo comentários à Lei 12.965/2014, ou Lei do Marco Civil da Internet.

3.1 O direito digital em análise

O Direito Digital é uma nova disciplina jurídica que tem por escopo a regulamentação de normas jurídicas no denominado ciberespaço [cyberlaw], também chamado de Direito da Internet ou *lex informática* (FILHO e CARNIO, 2014, p. 13-14).

Em outras palavras, segundo Lima (2013, p. 20), “o Direito Digital é a evolução do próprio direito para acompanhar a atualização dos meios de comunicação e das relações entre as pessoas, qual seja, a vida digital”.

Filho e Carnio (2014, p. 14, grifado no original) propõem, em seu estudo,

que o direito digital, além da Internet, cuide da regulação, normativa, governamental ou não (Soft Law), de tudo que se relacione às mídias eletrônicas. E que ele contemple ainda um outro aspecto, uma espécie de reverso deste que se vem de mencionar, pois seria a constituição de um campo de estudo no Direito que se dedique a aplicar nele os desenvolvimentos da digitalização eletrônica.

Nesse mesmo sentido, Lima (2013, p. 20) comenta, com muita propriedade, que o Direito Digital, entendida como nova área do Direito, estabelece “um relacionamento entre o Direito Codificado e o Direito Costumeiro, aplicando os elementos que cada um tem de melhor para a solução das questões vivenciadas pela sociedade digital”.

Ainda conforme Filho e Carnio (2014, p. 14), o Direito Digital tem muito com o que contribuir “para uma renovação no modo de se compreender o próprio Direito e a nova sociedade em que hoje se insere, a sociedade digital, mundial”.

Pinheiro (2013, p. 77) assevera que:

o Direito Digital traz a oportunidade de aplicar dentro de uma lógica jurídica uniforme uma série de princípios e soluções que já vinham sendo aplicados de modo difuso – princípios e soluções que estão na base do chamado Direito Costumeiro. Esta coesão de pensamento possibilita efetivamente alcançar resultados e preencher lacunas nunca antes resolvidas, tanto no âmbito real quanto no virtual, uma vez que é a manifestação de vontade humana em seus diversos formatos que une estes dois mundos no contexto jurídico.

Nas palavras de Lima (2013, p. 21), o Direito Digital engloba muitas das áreas já existentes do Direito, tais como penal, civil, constitucional, tributário, aplicando-as à nova realidade social: a inclusão digital. Todavia, nem por isso, pode-se afirmar que seria desnecessária uma interpretação extensiva do mesmo, vez que “tem guarida na maioria dos princípios do ordenamento jurídico pátrio, além de aproveitar a maior parte da legislação em vigor”.

Ainda conforme Lima (2013, p. 21), são características básicas do Direito Digital a celeridade, o dinamismo, a auto-regulamentação, a existência de poucas leis que o tipificam diretamente, a grande utilização do direito costumeiro, o uso de analogia, entre outras.

Pinheiro e Sleiman (2009, p. 25) comentam que “o Direito Digital surge como direito atual, que exige cada vez mais o papel de estrategista jurídico, de muito mais prevenção do que reação”. Acrescentando que “não é um direito de tecnologia, [...] simplesmente o novo Direito, com as respostas necessárias para continuar a garantir a segurança jurídica das relações entre pessoas físicas ou jurídicas”.

Complementarmente, Lima (2013, p. 21) leciona, com propriedade, que “os princípios fundamentais e instrumentos jurídicos utilizados já existem, ocorrendo apenas uma releitura de acordo com os novos casos práticos surgidos com os avanços da tecnologia”.

Pinheiro (2013, p. 77) já alertava os legisladores, quanto à redação da Lei que instituiria o Marco Civil da Internet, que:

a velocidade das transformações é uma barreira à legislação sobre o assunto. Por isso qualquer lei que venha a tratar dos novos institutos jurídicos deve ser genérica o suficiente para sobreviver ao tempo e flexível para atender aos diversos formatos que podem surgir de um único assunto. Essa problemática legislativa, no entanto, não tem nada de novo para nós, uma vez que a obsolescência das leis sempre foi um fator de discussão em nosso meio.

Nesse mesmo rumo, Lima (2013, p. 21) comenta que “no mundo digital, na maioria dos casos, não há tempo hábil para criar jurisprudência pela via tradicional

dos Tribunais pátrios”, uma vez que, “se a decisão envolve primordialmente aspectos relacionados à tecnologia, cinco anos podem significar profundas mudanças na sociedade”.

Diante disso, importante se conhecer um novo sujeito do *novel* Direito, que, nas palavras de Filho e Carnio (2014, p. 14), “se relaciona estreitamente com uma nova compreensão do que sejam os humanos bem como os demais seres naturais e artificiais”: o Marco Civil da Internet, que merecerá espaço próprio adiante.

A importância do estudo acerca do Marco Civil da Internet evidencia-se pela forma de encarar as atuais e futuras indagações relativas às relações sociais, que se insurgem no ambiente tecnológico, especificamente, porquanto não encontram respostas seguras e imediatas, uma vez que não podem ser embasadas em leis existentes.

Diante disso, antes de iniciar-se nos comentários ao Marco Civil da Internet, importante abordar-se um breve estudo sobre o surgimento da internet, que antes de se tornar um ambiente grandioso, que contém uma infinidade informações, mantinha um propósito específico, conforme Melchior (2014, p. 102-103):

a Internet nasceu de uma experiência e uso militares de forma que era fundamental que o pacote de dados enviado por uma rede fosse desintegrado, trafegado e somente reconstituído por meio de softwares (programas específicos) após a entrega dos dados. Exatamente por isso a inteligência de todo o sistema comunicante (conteúdo e meio) estaria nas pontas dessa grande rede e não no processo em si de transmissão. E assim se desenvolveu toda a cadeia de valor da Internet.

A partir disso, a Internet se popularizou, aumentando consideravelmente as informações e as possibilidades de comunicações, passando a ser um espaço livre, não havendo alternativa, senão delinear a organização deste e o seu controle.

Pinheiro (2013, p. 80), entretanto, adverte que o Direito Digital não se limita ao conceito de Internet, sendo, como já dito, uma das áreas do Direito, diante da sua própria evolução, enquanto que “a Internet é um novo recurso que deve ser juridicamente atendido, como todas as outras inovações que estejam por vir”.

Segundo Pinheiro (2013, p. 90), em outro alerta aos legisladores sobre a redação do Marco Civil da Internet, “a discussão dos projetos de lei sobre temas que envolvem informática [...] deve ser feita com a sociedade civil [...], para não cometermos o erro de desmoralizar a lei, desacreditando o Direito”.

Por outro lado, conforme Filho e Carnio (2014, p. 14):

completamos duas décadas de uso intensivo da Internet em 2014 com perspectivas de intensificá-lo cada vez mais. Atualmente, no âmbito das relações sociais complexas em que vivemos, determinadas por um ambiente predominantemente técnico-científico, novas situações político-jurídicas surgem e a elas não se tem tido a possibilidade imediata de respostas com base nas leis já existentes.

Ainda conforme os mesmos (2014, p. 14), estas situações político-jurídicas vêm evidenciadas pelas relações virtuais na rede mundial de computadores, como e-commerce, transações bancárias online, assinaturas digitais, etc. Diante disso, o Marco Civil da Internet vem se apresentando como “um novo modelo que propicia o âmbito de novas respostas, pois as novas perguntas e há algum tempo já estão postas e têm sido enfrentadas apenas com antigas respostas”.

Todavia, como já alertava Pinheiro (2013, p. 46),

no Direito Digital prevalecemos princípios em relação às regras, pois o ritmo de evolução tecnológica será sempre mais veloz que o da atividade legislativa. Por isso, a disciplina jurídica tende à autorregulamentação, pela qual o conjunto de regras é criado pelos próprios participantes diretos do assunto em questão com soluções práticas que atendem ao dinamismo que as relações de Direito Digital exigem.

Ou seja, a matéria que regulará o Direito Digital deve ser genérica o suficiente para sobreviver ao tempo e flexível para atender aos diversos formatos que podem surgir de um único assunto, sob pena de se tornar obsoleta em pouco espaço de tempo.

Trazidas tais premissas acerca do Direito Digital, passa-se à análise da digitalização social.

3.2 A sociedade digital

Conforme ensina Lima (2013, p. 23), desde os primórdios, quando há certa mudança na sociedade, “o Direito também deve acompanhar essa evolução”, e, mesmo que o ordenamento jurídico não consiga andar junto com as mudanças sociais, ele deve ao menos tentar evoluir e não se tornar tão ultrapassado.

Ainda segundo Lima (2013, p. 23),

na atual realidade qualquer acontecimento tem, ainda que minimamente, relação com a internet, nem que seja a sua posterior divulgação pelos meios eletrônicos. As relações atuais e a manifestação de vontade que as legítimas já se tornaram eletrônicas e estão armazenadas na rede mundial de computadores. As pessoas estão sempre conectadas e cada vez mais utilizam o computador para resolver seus problemas do dia a dia.

Veja-se que interessante a reflexão de Pinheiro (2013, p. 42-43, grifado no original) acerca das mudanças da vida cotidiana com a chegada da internet:

estamos quebrando paradigmas. [...] O arquivo original não é mais o papel, mas o dado, que deve ser guardado de modo adequado à preservação de sua autenticidade, integridade e acessibilidade, para que sirva como prova legal. Nessa nova realidade, a versão impressa é cópia, e as testemunhas são as máquinas. [...]

Logo, no decorrer de nossas vidas fomos educados nos conceitos de 'certo' e 'errado', dentro dos valores sociais estabelecidos e das normas vigentes. No entanto, a tecnologia trouxe novos comportamentos e condutas que precisam de orientação e treinamento para poderem estar também alinhados com os mesmos preceitos que já aprendemos, garantindo assim a segurança jurídica das relações.

E não para por aí, conforme Pinheiro (2013, p. 42), em pouco tempo o avanço tecnológico chegou às áreas da comunicação, das finanças e do empreendedorismo. Na comunicação, permitiu que todas as pessoas do mundo pudessem ter acesso a um fato de modo simultâneo. “O mundo financeiro também [...] investe grandes somas na modernização dos equipamentos para permitir [...] uma comunidade financeira mais dinâmica”. Diante da necessidade cada vez maior de corte de gastos e controle sobre as filiais, as empresas passam a investir em redes de comunicação interna, evidenciadas pelos *homebrokers*, conectando todas as suas operações mundiais, economizando papel, pulsos telefônicos, viagens e tempo.

Entretanto, no âmbito penal, especificamente, “os instrumentos virtuais possibilitam a prática de novos crimes, como a ação de hackers ou a criação de vírus – os chamados crimes cibernéticos puros”. Todavia, dão azo também há uma nova forma de realização de conhecidos delitos, como o estelionato, a exploração sexual e o plágio (LIMA, 2013, p. 23).

Lima (2013, p. 24) questiona-se sobre quais seriam os impactos jurídicos dessa nova realidade, enquanto ela mesma responde, ao comentar, com propriedade, que o “principal deles é a nova interpretação que deve ser dada às normas jurídicas para que a sociedade não fique desprotegida; além da produção legislativa, que também deve acompanhar [...] essa nova realidade”.

Aproveitando o contexto, passa-se à análise da Lei nº 12.965/14, também conhecida como Marco Civil da Internet.

3.3 Marco civil da internet no Brasil

No Brasil, esta matéria estava em análise legislativa desde 2009, através de um projeto de lei, que restou aprovado em 23.04.2014 dando origem à Lei nº 12.965/14, também chamada de Marco Civil da Internet, sendo a legislação infraconstitucional que regula a internet no país.

A Lei nº 12.965/14 dispõe, de forma clara e objetiva, em seu artigo 1º que “estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria” (BRASIL, 2014, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>).

Em comento a isso, Filho e Carnio (2014, p. 23, grifado no original), ponderam acerca da importância desta Lei para a sociedade num todo:

alguns textos sobre a referida lei, com maior destaque para os jornalísticos, expressam que esta lei seria uma espécie de "Constituição da Internet" e que a elaboração de um projeto desse porte e tema surgiu pelo fato de que após 18 anos de uso da Internet no Brasil, não havia qualquer lei que regulasse e estabelecesse diretrizes para proteger os seus direitos. Em outras palavras, essa argumentação entende que sem o chamado Marco Civil, o Judiciário se via carente de legislação para fundamentar suas decisões em casos de disputas judiciais, por exemplo, quando se encerra um perfil utilizado na Internet, o que acontece com os dados pessoais desses antigos usuários? Como fica o lixo excluído dos e-mails e outras formas de comunicação por mensagens na Internet?

Ainda nesse sentido, Jesus e Milagre (2014, p. 18) comentam que “no Brasil não existia lei específica que tratasse dos deveres dos provedores de acesso, aplicações e dos direitos dos usuários”, cujas questões aportavam ao Judiciário, que comumente apresentava “decisões contraditórias e eram julgadas com base na aplicação do Código Civil Brasileiro, Código de Defesa do Consumidor e outras legislações existentes”.

Ainda conforme Jesus e Milagre (2014, p. 18),

uma das funções do Marco Civil Brasileiro é gerar segurança jurídica, oferecendo base legal ao Poder Judiciário quando se deparar com questões envolvendo internet e tecnologia da informação, evitando-se decisões contraditórias sobre temas idênticos, o que era muito comum.

Diante desta inovação, importante salientar os fundamentos norteadores destas relações de direitos e deveres relacionados ao uso da internet no Brasil: reconhecimento da escala mundial na rede; conexão íntima com os direitos

humanos e fundamentais, mais precisamente, da cidadania, difusos, da personalidade, participação política, defesa do consumidor, livre concorrência, entre outros; e, função social da rede. Além da proteção da privacidade dos usuários, inviolabilidade da intimidade e vida privada e sigilo das comunicações (FILHO E CARNIO, 2014, p. 14-15). Nesse exato sentido é a redação do artigo 2º da referida Lei:

Art. 2º. A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:
 I - o reconhecimento da escala mundial da rede;
 II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
 III - a pluralidade e a diversidade;
 IV - a abertura e a colaboração;
 V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
 VI - a finalidade social da rede (BRASIL, 2014, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>).

Jesus e Milagre (2014, p. 18-19) comentam que o referido dispositivo equivale ao dizer: “na prestação de serviços de internet e no próprio uso, deverão ser sempre observados os pilares ou fundamentos previstos no precitado texto”.

Asseveram (2014, p. 19, grifado no original), ainda, que

o legislador fez questão de elencar o fundamento principal no *caput* do artigo, qual seja a “liberdade de expressão”. Tudo que atente a tal direito será uma violação ao Marco Civil Brasileiro. A liberdade de expressão prevalecerá sempre, desde que não viole direitos de terceiros.

Por sua vez, o artigo 3º da Lei nº 12.965/14 traz os princípios disciplinadores do uso da internet no Brasil, dentre os quais encontram-se a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; a proteção da privacidade; a proteção dos dados pessoais, na forma da lei; a preservação e garantia da neutralidade de rede; a preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas; a responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; a preservação da natureza participativa da rede; e a liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Conforme Jesus e Milagre (2014, p. 21), no artigo 3º somos apresentados ao que há de mais fundamental e que deve ser estritamente observado quando se fala em uso da internet no Brasil, *i.e.*, aos princípios.

Em comentário específico quanto aos incisos II e III, Jesus e Milagre (2014,

p. 22) lecionam que

ao proteger a privacidade, o Marco Civil põe a salvo toda e qualquer informação textual ou audiovisual que seja considerada privada. Além de proteger a privacidade em geral, o Marco Civil dá ênfase à proteção dos dados pessoais, informações que podem identificar uma pessoa e que comumente são utilizadas ou requeridas pelos provedores de acesso à internet ou provedores de serviços no Brasil.

Até hoje, não se dispunha de uma legislação que protegesse o cidadão em face da violação de sua privacidade ou dados pessoais. Com o Marco Civil, empresas ou prestadores poderão ser responsabilizados. Destaca-se que a proteção aos dados pessoais poderá ser regulamentada por lei, que, entendemos, pode ser o Anteprojeto de Proteção de Dados Pessoais, em fase de consulta pública no Brasil.

Pela leitura e análise deste dispositivo, em especial do parágrafo único do terceiro artigo, que dispõe que “os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”, e do *caput* do sexto artigo, transcrito abaixo, conclui-se que os legisladores elaboraram a legislação em comento com os olhos atentos aos ensinamentos dos diversos estudiosos sobre o tema [Filho e Carnio, 2014; Lima, 2013; e Pinheiro, 2013], notadamente pela flexibilidade da redação, buscando afastar-se o máximo da rápida “obsolescência”.

O artigo 6º dispõe que:

Lei nº 12.965/2014. Art. 6º. Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural (BRASIL, 2014, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>).

Nesse sentido, Jesus e Milagre (2014, p. 28) comentam que “o Marco Civil não veio para anteceder todos os litígios envolvendo internet e tecnologia existentes no Brasil”, pelo contrário, “antes dele, inúmeros casos envolvendo responsabilidade civil na internet já foram apreciados pelo Poder Judiciário”.

Além dos entendimentos solidificados no âmbito do Poder Judiciário, os usos e costumes no Brasil deverão ser considerados, quando tratarmos da interpretação do Marco Civil, conforme Jesus e Milagre (2014, p. 29).

De maneira clara, o artigo 4º da Lei em comento fala sobre os objetivos da disciplina do uso da internet no Brasil, cujos promovem [ou deveriam promover] o direito de acesso à internet a todos; o acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos; a inovação e o fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e, por

fim, a adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados, que, em específico, “visa minimizar iniciativas que prejudiquem ou onerem o livre acesso à informação” (JESUS e MILAGRE, 2014, p. 25).

Comentando o disposto no artigo 5º, Jesus e Milagre (2014, p. 26) ensinam que o Marco Civil esclarece alguns termos técnicos nesse dispositivo legal, acrescentando que “seria perigoso se não trouxesse a explicação referente a tais termos, o que poderia gerar interpretações diversas e entendimentos distintos”.

O artigo 7º, por sua vez, aborda os direitos e garantias dos usuários da internet, cujo acesso “é essencial ao exercício da cidadania”, nos termos do *caput* do referido dispositivo legal:

Lei nº 12.965/14. Art. 7º. O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet (BRASIL, 2014, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm>).

Em comentário específico ao inciso I, Jesus e Milagre (2014, p. 33) asseveram que “o Marco é a primeira lei infraconstitucional que regulamenta o tema e bem esclarece ser cabível indenização por dano moral ou material decorrente de violações à intimidade e vida privada no âmbito da internet”.

Ademais, “no que tange à qualidade e velocidade de tráfego de internet, o Marco Civil estabelece um importante direito aos usuários: a manutenção da qualidade contratada de conexão à internet”, previsto no inciso V, “é um direito do usuário que sua velocidade contratada seja igual à sua velocidade constatada” (JESUS e MILAGRE, 2014, p. 34).

Ainda conforme Jesus e Milagre (2014, p. 36), o direito de exclusão, previsto no inciso X do artigo 7º do Marco Civil, é uma figura extremamente nova, porquanto,

recentemente, quando deixávamos um serviço na internet, não sabíamos se efetivamente os provedores apagavam nossos dados. Em muitos casos era cedo, embora excluíssemos nossas contas, nossos dados permaneciam disponíveis ou armazenados. Com o Marco Civil, o usuário poderá requerer a exclusão definitiva de seus dados pessoais fornecidos a uma aplicação de internet, e o provedor deverá atender, ressalvados, logicamente, os dados que deva guardar por disposição legal.

Finalizando seus comentários acerca do sétimo dispositivo do Marco Civil da Internet, Jesus e Milagre (2014, p. 37, grifado no original) advertem com razão que, “embora estabeleça direitos no art. 7º, o Marco Civil não estabelece como ‘exercer estes direitos’ caso as violações elencadas sejam constatadas no dia a dia. Em verdade, não temos uma autoridade fiscalizadora para denúncias no Brasil”.

O *caput* do artigo 8º dispõe que “a garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet”. Enquanto que seu parágrafo único disciplina os casos de nulidade das eventuais cláusulas contratuais que venham a violar os direitos à privacidade e à liberdade de expressão, conforme segue:

Lei nº 12.965/14. Art. 8º. Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil (BRASIL, 2014, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>).

Em comento, Jesus e Milagre (2014, p. 38) asseveram que

no Brasil, com o Marco Civil, tornam-se nulas cláusulas contratuais que impliquem ofensa ao sigilo das comunicações privadas e as cláusulas que, em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

Cabe aqui fazer uma abordagem polêmica sobre o direito à privacidade, prevista no *caput* do artigo 8º da Lei, que está interligado com os dados pessoais do usuário, tais como nome, endereço, telefone, fotografia, entre outras informações que possam identificá-lo, exercendo certo impedimento quanto ao instituto da herança digital e entendido como exacerbado nos casos em que não há testamento acerca dos bens digitais do *de cuius*. Está-se diante de uma questão polêmica, como dito, pois para ambas as partes pode-se discutir questões atinentes à proteção da privacidade, gerando praticamente uma colisão de direitos.

Não bastasse, importante ainda trazer à tona a linha tênue entre o princípio da privacidade e da liberdade de expressão, uma vez que a rede da internet possui não só abrangência, mas também fácil acesso, por conseguinte, as informações circulam neste meio numa velocidade inimaginável, acabando por tornar-se indispensável o critério da proporcionalidade, que, na verdade, se coaduna com os ditames do Estado Democrático de Direito (FILHO e CARNIO, 2014, p. 26).

A garantia da neutralidade de rede, entendida como princípio disciplinado pelo artigo 3º, IV, do Marco Civil da Internet, vem evidenciada pelo que reza o artigo 9º, e seus parágrafos, da Lei em comento.

Lei nº 12.965/14. Art. 9º. O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

§ 1º. A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de:

I - requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; e
II - priorização de serviços de emergência.

§ 2º. Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1º, o responsável mencionado no *caput* deve:

I - abster-se de causar dano aos usuários, na forma do art. 927 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

II - agir com proporcionalidade, transparência e isonomia;

III - informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede; e

IV - oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e

abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais.

§ 3º. Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo (BRASIL, 2014, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>).

Conforme Jesus e Milagre (2014, p. 42), o *caput* do referido dispositivo legal trata da “garantia da neutralidade da rede”, sendo “um dever a ser obedecido pelas operadoras de telecomunicações, dados e provedores de acesso à internet”. Comentando mais a fundo essa questão, os mesmos (2014, p. 43, grifado no original) explicam que

todos os pacotes de dados devem ter o mesmo tratamento no que tange à velocidade do tráfego, não podendo o provedor reduzir a velocidade de acordo com o conteúdo acessado, sua origem e destino, o serviço ou à aplicação utilizada, ou mesmo de acordo com o “terminal que acessa” determinado serviço.

Aos provedores fica proibido o *traffic shaping*, ou seja, o provedor não poderá priorizar ou mitigar o tráfego de acordo com o que é acessado. Essa prática ainda é comum no Brasil.

Veja-se que a falta de neutralidade de rede está mais presente em nossas vidas do que imaginamos, uma vez que, infelizmente, ainda existe retardo no tráfego “daquele que prefere utilizar [...] VoIP ao invés de usar telefonia convencional ou daquele que prefere utilizar um comunicador online ao enviar um [...] SMS (torpedo), ou daquele que busca assistir filmes [...] da internet ao utilizar a televisão a cabo”, segundo Jesus e Milagre (2014, p. 43).

A proteção aos registros, aos dados pessoais e às comunicações privadas, também entendidas como princípios basilares da disciplina à internet, forte no artigo 3º, II e III, da Lei, vem regulamentada pelos artigos 10, 11 e 12 da Lei.

Especificadamente, o artigo 10 trata da guarda e da disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, bem como dos dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, cujos, na literatura do dispositivo, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

Em comento, Jesus e Milagre (2014, p. 46) advertem que, em que pese haja “o dever de custódia dos registros de conexão e acesso a aplicações, deve-se destacar que a guarda e o fornecimento dos dados devem ser dar de modo menos invasivo possível ao usuário, respeitando-se sua privacidade [...] e sua imagem”.

O artigo 11, por sua vez, dispõe que:

em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros (BRASIL, 2014, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>).

Outrora, quando se falava em provedores da internet de origem estrangeira, o Brasil encontrava-se de “mãos atadas”, pois em casos de controvérsias, havia a alegação de não estarem sob o regimento da lei nacional, acabando por prejudicar os consumidores, *i.e.*, usuários da internet, e é exatamente nesse ponto, que o artigo citado acima fora solícito ao ordenar acerca dos serviços estrangeiros prestados no Brasil, prevendo foro alternativo brasileiro nessas situações (DEL MASSO, 2014, p. 51).

O artigo 12 da Lei traz as sanções das infrações às normas previstas nos artigos 10 e 11:

Lei nº 12.965/14. Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
 II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou

IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o caput sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País (BRASIL, 2014, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>).

Concluindo, os mesmos (2014, p. 54) ainda comentam que “o Marco Civil não é claro em relação a qual autoridade será responsável por fiscalizar ou autuar os provedores, e existe a possibilidade de regulamentação em relação a tal item”. Entretanto, “trata-se de critério a ser adotado pelo Judiciário diante de violações aos direitos dos usuários”.

Os artigos 18 a 21 da Lei em comento são de extrema relevância, tanto para a sociedade quanto para o presente trabalho, propriamente dito, isso porque trazem à baila as questões de responsabilidade civil do provedor de conexão à internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

O artigo 18, em específico, traz a regra, ao dispor que “o provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de

conteúdo gerado por terceiros”.

Segundo Jesus e Milagre (2014, p. 63-64), o artigo 18 afastou a responsabilidade do provedor de conexão à internet por conteúdo gerado por terceiros. Todavia, apesar de parecer um absurdo, “muitos provedores de conexão, no Brasil, já foram condenados por atos de seus clientes na internet”. Ao defenderem o provedor de conexão, os mesmos (2014, p. 64) asseveram que este “apenas oferece acesso à internet, não podendo se responsabilizar pelo conteúdo gerado por usuários ou pelo mau uso da rede”.

O artigo 19, entretanto, traz a exceção, ao dispor que:

com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o seu conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário (BRASIL, 2014, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>).

Continuando seu discurso defensor, Jesus e Milagre (2014, p. 65, grifado no original) lembram que “no Brasil, inúmeras eram as decisões judiciais que condenavam provedores de aplicações (ou serviços) com base em conteúdo gerado por terceiros (seus clientes)”, ainda que, a despeito da colaboração com a autoridade judicial, identificando a autoria do crime eletrônico e removendo o conteúdo do ar, mesmo assim “provedores eram condenados, por terem ‘disponibilizado o meio’ para a divulgação do conteúdo ou mesmo por ‘não terem fiscalizado os conteúdos que hospedavam’, [...] tarefa difícil de ser realizada”.

Cabe aqui questionar o porquê da inexistência de procedimentos extrajudiciais efetivos com vistas à indisponibilização de conteúdos tidos como indevidos. Sabe-se que as notícias trágicas ou desnecessárias, as fotos e vídeos indevidos, e demais dados que circulam pela rede e que causam comoção entre os usuários e seus familiares podem ser tornados indisponíveis por meio judicial, e tão somente.

Especificamente, aponta-se um caso concreto de incansáveis buscas pela exclusão de uma página na rede social *facebook*², onde, por fim, não houve outro meio senão judicial, cujo processo chegou a tramitar perante o STJ.

² Matéria jornalística do portal G1 da Rede Globo de Comunicações, disponível em: <<http://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2013/04/mae-pede-na-justica-que-facebook-exclua-perfil-de-filha-falecida-em-ms.html>>. Acesso em 08 nov. 2016.

Sobre o assunto, traz-se o REsp.1323754/RJ da Min. Nancy Andrighi, do STJ, que sopesa corretamente os princípios da liberdade de expressão e da privacidade:

1. A velocidade com que as informações circulam no meio virtual torna indispensável que medidas tendentes a coibir a divulgação de conteúdos depreciativos e aviltantes sejam adotadas célere e enfaticamente, de sorte a potencialmente reduzir a disseminação do insulto, minimizando os nefastos efeitos inerentes a dados dessa natureza. 2. Uma vez notificado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, o provedor deve retirar o material do ar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada. [...] REsp 1323754/RJ, 3.^a T., rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28.08.2012.

Não havendo outra condição, senão decidir à luz do princípio da proporcionalidade, em cada caso concreto, “os danos causados pela retirada da informação serão menores do que a permanência da informação na Internet”, segundo Filho (2014, p. 38-39).

Filho (2014, p. 39-40) conclui o estudo acerca do artigo 19, criticando o legislador nos seguintes termos:

se dogmaticamente o legislador não foi feliz ao editar a regra prevista no art. 19, da lei em comento, pois entendemos que jurisprudencialmente a matéria já estava resolvida; politicamente o legislador também fracassou. Isso porque, o legislador ao editar o art. 19 criou uma demanda para o Judiciário desnecessária. Num momento em que o Judiciário está sabidamente assoberbado de processos nosso legislador criou, com a edição do art. 19 da Lei 12.965/2014, um mecanismo de se gerar mais processos.

Assim sendo, percebe-se que apesar da Lei ser nova, as relações virtuais definidas possuem amplas relações com todos os ramos do Direito, como o Direito Civil quando se fala em atividades privadas, o Direito Penal no uso da Internet e dos meios eletrônicos para a prática de crimes, o Direito Processual referente a produção de provas a partir do meio eletrônico e, mais importante ainda, a virtualização do processo judicial, citando-se como exemplo os Juizados Especiais (ROHRMANN, 2005, p. 40-42).

Porém, o ramo do Direito que se mostra mais presente na Lei do Marco Civil da Internet, é o Direito Constitucional, em razão dos princípios já demonstrados, e salientados, a proteção da liberdade de expressão e a questão da privacidade dos dados pessoais (ROHRMANN, 2005, p. 43).

Disso tudo se depreende que a Internet que hoje está regulamentada no Brasil, consiste não só em um emaranhado de artigos, trata-se de uma proteção ao internauta brasileiro contra danos a sua privacidade, garantindo a responsabilização por eventuais acontecimentos no ambiente *online*, tais como a responsabilização

dos participantes da internet, o prazo para armazenamento dos registros dos usuários, entre modos, mas todos com o propósito de aumentar a segurança para essas relações virtuais.

Ou seja, trata-se de um importante avanço e apoio ao desenvolvimento dessa tecnologia inovadora, mas não passageira, já que fornece embasamento jurídico a pontos que o direito tradicional se torna obsoleto para deliberar.

4 HERANÇA DIGITAL

Mais uma vez, é importante evidenciar, que o pretexto do presente trabalho não é esgotar o tema da herança digital ou aprofundar-se nele, mas instigar a reflexão, expor a forma como vem sendo enfrentado no Direito Brasileiro, pois cada sujeito enxerga os seus bens de forma diferente, ou talvez com um valor sentimental grandioso, de forma que deseje que isto se transmita aos seus sucessores, ou herdeiros, por assim dizer.

Portanto, o propósito é apontar bens que hoje são considerados digitais, casos concretos e os desafios que o Poder Judiciário enfrenta com esta fase moderna que só tende a evoluir, mais precisamente no direito sucessório. Da mesma forma que será exposto acerca da atitude da família do falecido quando se trata das redes sociais, e a forma que os provedores da internet vem se dispondo para resolver tal situação.

Pois, tais cenários são demasiadamente primitivos para se achar uma resposta coesa e concreta, principalmente na doutrina.

4.1 A legislação brasileira

Dentro da ótica já apresentada sobre a evolução da internet e o seu marco civil, desde já cumpre notabilizar acerca das disposições existentes nas leis brasileiras que podem circunscrever a herança digital, paralelamente ao projeto de lei n. 4099/2012 de autoria do Deputado Federal Jorginho de Mello que tenciona acrescentar ao artigo 1.788 do Código Civil a transmissão aos herdeiros dos bens virtuais do falecido (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2012, <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=96510D79093CC998C3FC7EE4F9625992.proposicoesWebExterno2?codteor=1004679&filename=PL+4099/2012>).

A fim de compreender como esses elementos do meio virtual podem estar relacionados com a herança, é preciso exteriorizar o denominado ciberespaço, que nada mais é do o espaço de comunicação por redes de computador, através de uma codificação digital, isto é, “o principal canal de comunicação e suporte de memória da humanidade” (FRANCO, 2015, p. 19).

No ciberespaço existem empresas virtuais, tecnologias virtuais, trata-se de uma potencialidade, em razão dos mecanismos propiciarem uma interação humana

jamais vista dentro de um convívio social. E esse crescimento do espaço se dá devido aos princípios que o norteiam:

a interconexão, a criação de comunidades virtuais e a inteligência coletiva. A interconexão é um dos pulsos mais fortes na origem do ciberespaço. [...]. O segundo princípio diz respeito à construção de comunidades virtuais, sendo um prolongamento do primeiro, uma vez que o desenvolvimento das comunidades virtuais se alicerça nas afinidades de interesses, de conhecimentos, sobre projetos mútuos, processos de cooperação e troca, independentemente de haver ou não proximidade geográfica. [...]. O terceiro princípio, a inteligência coletiva, seria a perspectiva espiritual do ciberespaço, concernente à possibilidade de colocar em sinergia os conhecimentos, as imaginações, as energias espirituais daqueles que estão conectados ao ciberespaço. (FRANCO, 2015, p. 20).

Em síntese, se trata de uma modificação na sociedade através da virtualização e interação geral, já que há migrações de materiais, isto é, um aporte de memória. E nesse âmbito cita-se o fato das memórias das pessoas hoje estarem armazenadas em um computador, ou até mesmo expostas nas redes sociais por meio de postagens sobre o cotidiano destas.

Com a migração desse material para o ambiente digital mais o fato dos indivíduos terem por hábito a ideia de que os álbuns precisam ser preservados para as próximas gerações, há nos dias de hoje serviços de nuvem [ADrive, Apple iCloud Drive, Dropbox, Google Drive, OneDrive] que oferecem proteção a estes materiais, segurança às lembranças deixadas no ciberespaço.

E esse “boom” no Brasil se deu com o Orkut, primeira rede social popular do país, até 2011, chegando definitivamente ao fim em 2014, mesmo que antes disso, em 2013, tenha sido ultrapassado pelo Facebook. Neste ponto, traz-se a tona a virtualização da memória, despertando uma necessidade de tutela por parte do direito, já que num momento histórico anterior jamais se pensaria sobre o direito dos herdeiros quanto aos registros pessoais do falecido (LIMA, 2013, <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/6799/1/2013_IsabelaRochaLima.pdf>).

O Código Civil não tem nenhuma disposição quanto a este tema, ficando uma interpretação lógica dos dispositivos constantes nesta lei, pois este conceito ainda é pouco revelado, ao mesmo tempo em que a sociedade não pode ficar desamparada.

À vista disso, compreende propalar acerca do conceito jurídico da propriedade, já disciplinado no Código Civil que proporciona uma interpretação extensa, conforme será demonstrado e se o espaço do virtual está abrangido nessa relação.

4.1.1 A propriedade virtual

De início, é formidável apresentar o conceito de propriedade, já que se trata do direito real de maior conteúdo, o que, atualmente, permite uma interpretação maior, conforme será demonstrado nos parágrafos a seguir.

No Brasil, a propriedade iniciou pelo domínio da coroa portuguesa através da apropriação pelos particulares por três meios, usucapião, cartas de sesmarias e posse sobre terras devolutas, formando o latifúndio.³ (FARIAS e ROSENVALD, 2011, p. 197).

Bem como fora disciplinado no Código Civil de 1916, no seu artigo 524 que estabelecia: *“a lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-lo do poder de quem quer que, injustamente, os possua”*. Este dispositivo na época concedia supremacia para situações patrimoniais, mais especificadamente, preservava a passagem de patrimônio entre as gerações, pois o valor fundamental era o indivíduo (FARIAS e ROSENVALD, 2011, p. 198).

Atualmente a propriedade vem elencada no artigo 1.228 do Código Civil de 2002, não de forma explícita, já que o legislador se ateve a dispor acerca das faculdades do proprietário sobre a sua coisa, dando espaço para uma interpretação ampla deste instituto, conforme frisa Farias e Rosenvald (2011, p. 201):

nos últimos cem anos a propriedade se dispersou em outros valores patrimoniais, destacadamente pelo capital. Incorporou-se ao dinheiro, conhecimento e bens intangíveis. O bem de raiz se tornou algo menor na economia, diante do vulto de promissórias, letras de câmbio, ações, patentes, marcas, software. A propriedade instalada no Código Civil tende cada vez mais a perder o seu prestígio, diante de uma sociedade tecnológica que amplifica as riquezas imateriais.

Em razão disso, defende-se que este artigo deve ser enxergado com “outros olhos”, em sentido global, abarcando outras situações jurídicas, isto é, novas especificações, em concordância com a tese exposta por Viana (2007, p. 55):

a fixação do conteúdo real da norma jurídica não é tarefa do legislador, mas missão entregue ao intérprete, e por isso entendemos que, ao fixar o princípio, o diploma civil avança, pois permite que a norma mereça exame para cada caso concreto, segundo o momento histórico, político, social, econômico. O que temos é uma norma genericamente pensada pelo legislador, que se aplica ao fato concreto, que pode ocorrer no futuro, décadas e décadas depois da entrada em vigor do diploma civil.

A partir daí, a experiência jurídica se torna responsável por concretizar os

³ Sesmaria era o instituto jurídico que normatizava a distribuição de terras para a produção agrícola.

paradigmas da propriedade, da mesma forma que é encarregado de dilatar os poderes do titular.

Por conseguinte, é imperioso trazer a baila o instituto da propriedade intelectual que, conforme definição imposta pela Lei nº 9.610/90,

abrange os direitos relativos às invenções em todos os campos da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, de comércio e de serviço, aos nomes e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal, às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes, às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, bem como os demais direitos relativos à atividade intelectual no campo industrial, científico, literário e artístico (2016, <<http://www.ufal.edu.br/nit/propriedade-intelectual>>).

A título exemplificativo destacamos a propriedade intelectual presente no site de compartilhamento de vídeos denominado *YouTube*⁴, que pertence ao *Google*, meio em que os determinados *youtubers* expõem as suas ideias, o seu conteúdo, embora seja um *site* de cadastro gratuito, há profissionais que auferem renda neste meio, desde que cumpridos os seguintes requisitos, coletado do sítio “quantoganha.org”:

um youtuber ganha U\$1 a cada 1.000 acessos. Com cem mil visualizações, o valor a ser retirado sobe para R\$ 400 (cerca de U\$100 dólares). Este é o principal motivo da divulgação: para uma retirada de R\$ 4.000 mensais, é necessário que um milhão de internautas – por mês – clique nos vídeos postados no canal. [...]. As principais dicas para garantir o sucesso são: fazer ao menos um upload por semana, para fidelizar os espectadores, observar os feedbacks dos internautas (os comentários postados sobre os vídeos e, em alguns casos, as sugestões de temas e abordagens), encontrar um nicho (falar sobre esportes, cinema, etc.) e, principalmente, ter muita paciência: as grandes estrelas da rede têm de esperar pelo menos um ano **para ganhar dinheiro no Youtube** (2016, <<http://www.quantoganha.org/quanto-ganha-youtube/>>, grifado no original).

E mais, o próprio sítio dispõe acerca dos direitos autorais do proprietário e a proteção do autor do conteúdo, da seguinte forma:

se você receber um aviso de direitos autorais, isso significa que seu vídeo foi removido do YouTube porque o proprietário dos direitos autorais nos enviou uma solicitação oficial concluída e válida. Quando um proprietário de direitos autorais nos notifica formalmente sobre a falta de permissão para postagem do conteúdo dele no site, nós removemos seu upload para obedecermos à Lei de Direitos Autorais do Milênio Digital (2016, <https://support.google.com/youtube/answer/2814000?p=c_strike_basics>).

Desse modo, percebe se tratar de uma propriedade intelectual, dando

⁴ Site onde os canais são criados pelos usuários para compartilhamento de vídeos sobre temas variados.

ênfase que é um bem virtual e, os produtos decorrentes da intelectualidade humana transmitem-se aos herdeiros, *inter vivos* ou *mortis causa* (FARIAS E ROSENVALD, 2011, p. 205). Tudo isso em consonância com a Constituição Federal quando relacionados os incisos IV e XXVII do artigo 5º, ao reputar vitalícios os direitos morais e patrimoniais da propriedade intelectual do autor.

Por conseguinte, demonstra ser necessário preestabelecer se a propriedade virtual carrega o elemento posse, ou propriedade na sua interpretação, uma vez que o artigo 1.196 do Código Civil dispõe que possuidor é aquele que tem de fato o exercício de algum dos poderes inerentes à propriedade, ou seja, deverá ser analisado em consonância com o artigo 1.228 da mesma lei, que prevê os poderes sobre a propriedade, que são, usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reaver de quem injustamente a detenha.

Dessa forma, em princípio, todas as coisas são suscetíveis de propriedade, e *coisa*, conforme define o Código Civil Italiano são *bens*. E é dessa forma que continua colacionando Santos (2007, p. 29):

por isso, são suscetíveis de posse não apenas as coisas corpóreas ou semi-incorpóreas, como pretendem alguns, mas também aquelas que se mantêm em substância, delimitadas e definidas, no poder fático do proprietário, bem como as que por manifestações paralelas de outros, venham a se constituir não em esbulho ou turbacão, mas em uso concomitante, excludente ou não da prerrogativa do próprio direito e não da posse em si.

Visto isto, percebe-se que os bens virtuais vem alcançando importância para muitas pessoas. Da mesma forma que para algumas sua vida econômica está nesses mundos, para outras suas vidas culturais e sociais acontecem ali. Tem-se um novo instituto, ainda desconhecido, e para solucionar eventuais contendas, faz-se necessários nivelar as normas existentes na realidade social, adequando-se ao caso concreto.

Isso significa que, os mundos virtuais estão se tornando cada vez mais importantes, conforme salienta Zanatta (2010, p. 7):

percebe-se que a virtualização nada mais é que uma nova forma de interpretar um problema. Da mesma forma que aprendemos, ao longo do tempo, a como lidar com os problemas reais / palpáveis, deve ser abstraído o conceito de real ao nível em que o problema virtual também gera efeitos no plano real.

Assim sendo, todas as Constituições Brasileiras consagraram o direito de propriedade, estendendo-se esta proteção aos conteúdos virtuais. Para completar, a

doutrina clássica define propriedade como a possibilidade de exercício de poder sobre a coisa, por ser inerente ao homem a necessidade de se apropriar de bens para a sua subsistência (GUIMARÃES, p. 15, 2009).

Em virtude dos fatos mencionados, com uma minuciosa análise do texto do Código Civil, é possível identificar uma série de comandos legais que têm reflexo direto nos fatos frequentes que hoje se encontram nos negócios eletrônicos.

4.1.2 Bens virtuais sem valoração econômica

Paralelamente ao conteúdo já apresentado, há doutrinadores que defendem que há “coisas” virtuais como fotos, música entre outros arquivos que não geram direito sucessório, isto porque não apresentam valoração econômica, apenas sentimental, sobre esse assunto o professor Frederico Viegas emitiu o seu entendimento, em uma entrevista, da seguinte forma: “existe para bens com conteúdo econômico [...], na grande maioria das vezes você tem bens que não tem conteúdo econômico, [...] O simples fato de serem bens de conteúdo afetivo, não gera direito sucessório” (VIEGAS, 2015).

Da mesma forma, há autores que agregam uma ideia de invasão de privacidade dos acessos pessoais do falecido, conforme expos Lima (2013, p. 35):

basta pensar que um usuário morto não necessariamente desejaria que seus e-mails fossem vistos por sua família, de modo a manter sua privacidade e até mesmo sua reputação, pois e-mail é, em regra, pessoal e as informações ali contidas são acessadas apenas pelo usuário, diferente de um perfil em uma rede social, onde as postagens são públicas e podem ser vistas pelos amigos adicionados ou – se a conta for aberta – por todos com perfil na rede social.

As colocações acima conduzem a uma única solução, que consiste na importância de declaração de última vontade. Diante disso, nada impede que nesta declaração constem recomendações sobre o tratamento de seus perfis e de sua herança digital, para melhor orientar seus familiares sobre o que fazer com seu legado digital (FRANCO, 2015, p. 35).

Outro fator existente, é o fato das pessoas não terem por hábito a feitura de um testamento, tão logo, em caso de inexistência deste dispendo acerca dos bens insuscetíveis de valoração, dever-se-á analisar a política de privacidade das empresas onde há o cadastro de contas pessoais, ou ainda, pleitear uma ação judicial dando acesso a este acervo.

Sobre esse assunto, há ainda inúmeras inseguranças jurídicas e intempéries

a serem analisadas, conforme Passos (2016, original com grifos):

outro problema de ordem prática é que o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) obriga os provedores e administradores de serviço de internet a guardarem registros de dados e conexões ao prazo máximo de um ano. Porém, fato é que um processo judicial de inventário costuma ser lento e longo, não raramente levando-se muito mais que 12 meses até que seja obtida alguma determinação judicial autorizando o acesso aos dados do de cujus. Ou seja, pode ser que, ainda que o herdeiro consiga uma vitória judicial, quando da sua efetivação, os registros não existam mais.

À vista disso de tais constatações, mister introduzir as políticas estabelecidas por alguns provedores.

4.2 As redes sociais e as políticas de privacidade

Tendo em vista as especificidades de cada provedor, será apresentado o entendimento dos mais acessados pelo público virtual.

Inicia-se evidenciando a maior rede social denominada *Facebook*, que em seu site propõe a transformação da página do falecido em um memorial, “se um familiar ou amigo nos enviar uma solicitação”, através do preenchimento de um formulário, tais como o nome do falecido, quando a pessoa faleceu e, a opção de enviar o atestado de óbito (FACEBOOK, 2016).

Na central de ajuda há ainda a pergunta “O que acontecerá com a minha conta se eu falecer?”.

No mesmo sentido, esclarece a pergunta “Como solicitar a remoção da conta de um familiar falecido do Facebook?”, da seguinte maneira (FACEBOOK, 2016, original com grifos):

nós sentimos muito pela sua perda. Para nos ajudar a remover a conta do seu ente querido do Facebook, nós precisamos de documentos que provem que você é um membro da família ou advogado do titular da conta. A maneira mais rápida de completar a sua solicitação é fornecer uma foto ou uma digitalização da certidão de óbito do seu ente querido. Se não tiver a certidão de óbito, você precisará fornecer um comprovante de autoridade e uma prova de que seu ente querido faleceu. Veja os documentos que aceitamos. Envie um documento para fornecer comprovante de autoridade: Procuração; Certidão de nascimento; Testamento; Letra de crédito. Envie um documento para provar que o seu ente querido faleceu: Obituário; Cartão do memorial. Observação: as informações nos documentos que você fornecer deverão corresponder às informações de seu ente querido. Ao enviar os documentos, cubra qualquer informação pessoal que não seja necessária para completar a sua solicitação (por exemplo, número do CPF).

Segue exemplo, através da ilustração retirada da referida rede social:

O que acontecerá com a minha conta se eu falecer?

[Ajuda para desktop](#) [Ajuda sobre navegadores móveis](#) [Outras Central de Ajuda](#)

[Compartilhar artigo](#)

Você pode nos informar com antecedência se deseja manter sua conta como um memorial ou se deseja excluí-la do Facebook de forma permanente.

Contas transformadas em memorial

As contas transformadas em memorial são um local onde amigos e familiares podem se reunir para compartilhar lembranças, após o falecimento de uma pessoa. As contas transformadas em memorial têm as seguintes características:

- A expressão **Em memória de** será exibida ao lado do nome da pessoa em seu perfil
- Dependendo das configurações de privacidade da conta, os amigos poderão compartilhar memórias na Linha do Tempo do memorial
- O conteúdo que a pessoa compartilhou (por exemplo: fotos, publicações) permanecerá no Facebook e ficará visível para o público com o qual foi compartilhado
- Os perfis transformados em memorial não são exibidos em espaços públicos, como nas sugestões do recurso Pessoas que você talvez conheça, em lembretes de aniversário ou anúncios
- Ninguém poderá entrar em uma conta transformada em memorial
- As contas transformadas em memorial que não tiverem um contato herdeiro não poderão ser alteradas
- As Páginas com um único administrador cuja conta for transformada em memorial serão removidas do Facebook, se recebermos uma solicitação válida

Como excluir sua conta

Você poderá optar por excluir a conta de forma permanente, caso venha a falecer. Para fazer isso:

- 1 No canto superior direito do Facebook, clique em **▼** e selecione **Configurações**
- 2 No menu à esquerda, clique em **Segurança**
- 3 Clique em **Contato herdeiro**
- 4 Marque a caixa abaixo de **Exclusão de conta** e siga as instruções na tela

Para amigos e familiares

Se você desejar criar um outro local para compartilhar lembranças do seu ente querido com as pessoas no Facebook, sugerimos criar um [grupo](#).

Saiba como solicitar que uma conta seja transformada em memorial ou como solicitar a remoção da conta do Facebook de uma pessoa falecida.

Fonte: o que acontecerá com a minha conta se eu falecer? Disponível em: <<https://www.facebook.com/help/103897939701143>>. Acesso em: 08 nov. 2016.

Frisa-se ainda, que o aplicativo gratuito *Instagram*, que é uma rede social de fotos, pertence ao mesmo grupo econômico do Facebook, dessa forma sua política de privacidade é a mesma (PASSOS, 2016).

Dando seguimento, passa-se a análise dos serviços do *Google*, como por exemplo, a sua conta no Gmail, nesse caso a empresa oferece um gestor de contas inativas, que é a “maneira para os usuários compartilharem partes de seus dados da conta ou notificar alguém se esteve inativo por um determinado período de tempo”. Eles oferecem três opções sobre o que você gostaria de fazer: 1. Fechar a conta de um usuário falecido; 2. Apresentar um pedido de fundos da conta de um usuário falecido e, 3. Obter dados de conta de um usuário falecido.

Em todas as opções, há a necessidade de preencher informações sobre a pessoa do falecido, bem como da sua relação com o mesmo, e ainda, fazer upload de documentos. A peculiaridade consiste na exigência desses documentos estarem

redigidos em inglês: “Se o documento não estiver em Inglês, por favor fornecer um certificado, com firma reconhecida tradução Inglês preparada por um tradutor profissional” (GOOGLE, 2016).

Já a rede social e microblogging *Twitter*, exige o preenchimento de uma solicitação para que a empresa retorne por e-mail para enviar as instruções necessárias para tal ato, incluindo dados sobre o falecido, bem como cópia dos documentos. Ou a família pode esperar a remoção automática, que acontece quando o sujeito fica mais de seis meses sem efetuar *login* (PASSOS, 2016).

Por fim, expõe-se a rede social de negócios fundada em 2002 e denominada *LinkedIn*, que, para encerrar a conta do falecido, solicita as seguintes informações, conforme ilustração retirada da citada rede social:

Falecimento de usuário do LinkedIn — Remoção de perfil

Infelizmente, você pode deparar-se com o perfil de um conhecido, colega de classe ou ente querido que faleceu. Se isso acontecer, podemos encerrar a conta dessa pessoa e remover o perfil por você.

Precisamos destas informações:

- O nome do usuário
- A URL do perfil do LinkedIn do usuário
- Seu nível de relacionamento com o usuário
- O endereço de e-mail do usuário
- A data de falecimento
- O link para o obituário
- O nome da última empresa em que a pessoa

Para iniciar o processo, [preencha este formulário](#) para responder algumas perguntas sobre a pessoa falecida.

Após o preenchimento, o formulário será enviado automaticamente para nossa análise, e nós entraremos em contato.

Atualizado: 13 de janeiro de 2015

Fonte: falecimento de usuário do LinkedIn – remoção de perfil. Disponível em: <<https://www.linkedin.com/help/linkedin/answer/7285/falecimento-de-usuario-do-linkedin-remocao-de-perfil?lang=pt>>. Acesso em: 09 nov. 2016.

Levando-se em consideração esses aspectos, percebe-se que no geral, o serviço oferecido é a remoção da conta através do preenchimento de determinados requisitos, dando a entender que, em nenhum momento a pessoa terá acesso ao perfil do falecido, por exemplo, suas mídias, arquivos, anotações, entre outros. Sendo, mais uma vez, destacado a importância do testamento para este fim

(PASSOS, 2016).

Portanto, mesmo que a situação pareça estranha, a realidade é que aos poucos as pessoas estão transferindo suas vidas para o virtual, em razão da sua praticidade, e, como dizem, ter o mundo nas mãos sem sair de casa.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho trouxe a figura da herança digital no Direito Civil Brasileiro, principalmente em razão de hoje em dia as pessoas disporem de um acervo digital valioso, tanto armazenado na máquina do computador, quanto nos aplicativos existentes no mundo virtual, citando como exemplo a nuvem.

Considerando a problemática proposta, verificou-se que a figura em comento ainda não está amadurecida nos pensamentos doutrinários, em razão do profundo impacto da Internet na vida das pessoas, da mesma forma que o direito tradicional ainda se mostra insuficiente para tratar de alguns assuntos desse meio, porém enquanto não há essas alterações necessárias para o Direito acompanhar a realidade, faz-se necessário analisar sob a ótica do conjunto de normas existentes no sistema jurídico, mais especificadamente, do direito das sucessões a partir de uma interpretação extensiva para a tutela desses dados, até mesmo aqueles que em primeira análise não se apresentam como íntimos.

Quanto ao principal objetivo, conclui-se ser em razão do mundo contemporâneo trazer inovações tecnológicas que transformam o modo de interação da sociedade, citando como exemplo, as redes sociais, o armazenamento de arquivos, fotos, músicas, vídeos, e-books, aquisições online, todas ações céleres, ficando o Poder Judiciário desprovido de soluções imediatas, portanto, concluiu-se ser o de trazer ao juízo tantas informações quantas bastem para um perfeito deslinde de eventual demanda advinda dessas situações.

Pois, diante dessa crescente popularização da internet, surge a dúvida sobre o que fazer com esse patrimônio após a morte.

Sendo relevante destacar com base no que fora exposto, que há diferentes situações para esses bens denominados digitais, uma vez que existem aqueles que possuem valor econômico, e portanto, entram, sem embargos, no inventário, como também há aqueles defendidos por juristas, que não possuem qualquer valor econômico, apenas sentimental, como exemplo fotos pessoais, vídeos caseiros, entre outros, que dependem única e exclusivamente da vontade do falecido, através do testamento, que inclusive, poderá ser virtual.

Mas, caso inexistir expressão de vontade, conforme fora abarcado no capítulo específico da herança digital, há que se ter em mente que os herdeiros não terão a posse desses arquivos, apenas poderão pleitear judicialmente caso queiram solicitar a retirada de eventual material publicado ostensivamente, desde que,

respeitado a política de privacidade dos denominados *sites*.

Buscou-se tratar no decorrer do trabalho apresentado, a importância do acervo digital de um ente falecido e a necessidade de auferir o valor econômico desses, pois, esse patrimônio pode representar um valor que, eventualmente, beneficiará a legítima reservada aos herdeiros. A este aspecto, pode-se citar como exemplo, o fato de uma pessoa possuir um *blog*, ou um grande site na internet, e este continuar a gerar lucros mesmo após a morte.

Já que a ideia de sucessão consiste numa continuidade do que o falecido veio a produzir e adquirir enquanto vivo, não haveria porque não incluir os bens digitais nesse ramo do Direito, inclusive de forma automática, ou através de última vontade, como é o caso dos bens que não possuem valor econômico.

Tudo isso se deu em razão da demonstração da pesquisa realizada por uma empresa de segurança digital ao revelar que os brasileiros atribuem um valor de mais de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) aos seus ativos digitais, conforme demonstrado no corpo deste trabalho.

Ao que diz respeito a figura da herança digital, tramita no Congresso Nacional um Projeto de Lei (PL 4.099/2012) de autoria do Deputado Federal Jorginho Mello, que prevê inovadamente essa figura no direito civil, estando disposto no parágrafo único do artigo 1.788 do Código Civil ao dispor sobre a inclusão de todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança aos herdeiros.

A referida mudança, nas palavras do autor do Projeto, conforme demonstrado, se faz necessária em razão da ausência de legislação acerca do tema e o tratamento diferenciado dado em cada tribunal, e o intuito é exclusivamente prevenir e pacificar os conflitos sociais. As conclusões acerca do projeto, conforme explanado nesse trabalho, é de suma importância para o ordenamento civil, pois o Direito necessita estar sempre atento nas mudanças vividas pela sociedade.

Nessa linha, outra questão que merece destaque, que está disposta no capítulo segundo deste trabalho, é acerca do direito digital, entendido como uma nova área do Direito, evidenciando a nova Lei do Marco Civil da Internet, que objetiva regular o uso da internet, delinear as garantias, direitos e deveres dos internautas no Brasil, inclusive, fora denominada como “Constituição da Internet”,

Principalmente porque, atualmente, a tecnologia trouxe novos comportamentos que necessitam orientações, vez que após muitos anos do uso da Internet não havia qualquer lei que tramasse e protegesse os direitos dos

internautas, mais uma vez deixando o Judiciário carente de legislação que decidiam com base na aplicação do Código Civil Brasileiro, o Código de Defesa do Consumidor entre outras legislações.

Claro que essas legislações ainda se fazem presente nas decisões, pois o Direito Digital incorpora todos os ramos do direito, dando ênfase ao Direito Constitucional, através dos seus princípios de proteção, previstos na Constituição Federal e na Lei em comento, e qualquer descumprimento a isso, será uma violação a lei.

Verificou-se, por outro lado, questões polêmicas no momento que fora comparado o direito a privacidade prevista no artigo 8º, que prevê essa proteção dos dados pessoais dos usuários da internet e a dissonância com o objetivo do trabalho, que é justamente o instituto da herança digital. Da mesma forma que fora notabilizado o alcance da legislação brasileira aos provedores sediados em países estrangeiros, à luz do artigo 11 da lei, ao incorporar que deverá obrigatoriamente ser respeitada por qualquer empresa estrangeira, mesmo que não tenha filial situada no Brasil, e isso se dá em razão da oferta do serviço ao público brasileiro.

Ao fim da análise, concluiu-se que a nova lei do Marco Civil da Internet é um grande passo dado pela legislação brasileira, demonstrando que a sociedade está se atualizando no sentido de normatizar o novo, que é o digital, para haver um amparo legal para todos, tanto no real e também no virtual.

Dito isso, verificou-se que o presente trabalho cumpriu com o seu objetivo principal: o de trazer inúmeras e completas análises acerca da figura da herança digital, trazendo respostas ao questionamento aberto inicialmente, não de forma a findar ou inventar sobre esse conteúdo, mas sim adequar e utilizar as normas já existentes, enquanto que o legislativo tenta se adequar ou criar normas específicas para tal fim. Uma vez que a virtualização é considerada um hábito que já faz parte de toda a população, sem escalas, sem fronteiras.

Assim seja, o propósito fora demonstrar a importância de se pensar nesse assunto, mesmo que a morte não seja um assunto agradável, pois a consequência disso vem depois, quando implicará uma divergência a menos para os herdeiros.

REFERÊNCIAS

- AJUDA DO YOUTUBE. Apresenta respostas sobre dúvidas dos internautas. *Conceitos básicos sobre aviso de direitos autorais*. Disponível em: <https://support.google.com/youtube/answer/2814000?p=c_strike_basics>. Acesso em: 05 nov. 2016.
- AMORIM, Luiz Sebastião. Inventários e Partilhas. Direito das Sucessões. *Teoria e Prática*. 14. ed. São Paulo: LEUD, 2001.
- ATHENIENSE, Alexandre. *Herança digital já chegou ao Brasil*. Belo Horizonte, 2012. Disponível em: <<http://alexandre-atheniense.jusbrasil.com.br/noticias/2986795/heranca-digital-ja-chegou-ao-brasil>>. Acesso em: 08 nov. 2015.
- BRASIL. AC: 10049110009203001/TJMG, Rel. Ministro: Alvimar de Ávila, julgado em 27/02/2013, DJ: 07/03/2013. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0049.11.000920-3%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 27 abr. 2016.
- _____. ADI: 4277/DF, Rel. Ministro Ayres Britto, julgado em 05/05/2011, DJ 14/10/2011, DJe nº 198, ementário nº 2607-3. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 27 abr. 2016.
- _____. Código Civil Brasileiro. Lei nº 10.406 de 10 de jan. de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 13 maio 2016.
- _____. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105 de 16 de mar. de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 13 maio 2016.
- _____. Lei nº 12.965/14. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 08 nov. 2016.
- _____. PL: 4.099/DF, Dep. Federal Jorginho de Mello, apresentado em 20/06/2012. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>>. Acesso em: 10 maio 2016.
- _____. REsp: 1.323.754/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 19/06/2012, DJ 28.08.2012. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/decisao-stj-prazo-retirada-conteudo.pdf>>. Acesso em: 06 nov. 2016.
- CAHALI, Francisco José. *Escrituras Públicas – Separação, Divórcio, Inventário e Partilha Consensuais*. São Paulo: RT, 2007.
- COELHO, Helena. *Herança digital*. Revista Jus Navigandi, Teresina, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28872>>. Acesso em: 10 maio 2016.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual das Sucessões*. São Paulo: Revista dos Tribunais,

2013.

DEL MASSO, Fabiano. *Livre-iniciativa, livre concorrência e direitos do consumidor como fundamentos do uso da internet no Brasil*. In: MASSO, F.; ABRUSIO, J.; FILHO, M. (Coord.). *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DUNAND, Emmanuel. *Google integra função de "testamento" a seus serviços online*. Revista Exame, São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/tecnologia/noticias/google-integra-funcao-de-testamento-a-seus-servicos-online>>. Acesso em: 05 maio 2016.

FACEBOOK. *Solicitação de memorial*. Disponível em: <<https://www.facebook.com/help/contact/651319028315841>>. Acesso em: 08 nov. 2016.

_____. *O que acontecerá com a minha conta se eu falecer?*. Disponível em: <<https://www.facebook.com/help/103897939701143>>. Acesso em: 08 nov. 2016.

_____. *Como solicitar a remoção da conta de um familiar falecido do Facebook?*. Disponível em: <<https://www.facebook.com/help/1518259735093203?helpref=related>>. Acesso em: 08 nov. 2016.

FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N. *Direitos Reais*. 7 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. P. 193-209.

FILHO, Marco Aurélio Florêncio. *Apontamentos sobre a liberdade de expressão e a violação da privacidade no marco civil da internet*. In: MASSO, F.; ABRUSIO, J.; FILHO, M. (Coord.). *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FILHO, W. S. G.; CARNIO, H. G. *Metodologia jurídica político-constitucional e o Marco Civil da Internet: contribuição ao Direito Digital*. In: MASSO, F.; ABRUSIO, J.; FILHO, M. (Coord.). *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FRANCO, Eduardo Luiz. *Sucessão nas redes sociais: tutela jurisdicional dos dados on-line do de cujus*. 2015. 71 f. Monografia. (Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/158933/TCC_final.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 06 maio 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2014.

GOOGLE. *Apresentar um pedido sobre a conta de um usuário falecido*. Disponível em: <<https://support.google.com/accounts/troubleshooter/6357590?hl=en&rd=2#ts=6357650>>. Acesso em: 09 nov. 2016.

GUIMARÃES, Alexandre Diniz. *Algumas considerações sobre a posse e a propriedade no direito virtual*. Revista Virtual, vol 7. Ano 2009. Disponível em: <<http://www.mcampos.br/REVISTA%20DIREITO/PRODUCAOCIENTIFICA/artigos/al-exandredinizguimaraes.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2016.

JESUS, D.; MILAGRE, J. A. *Marco Civil da Internet, comentários à Lei n. 12.965/14*. São Paulo: Saraiva, 2014.

LACERDA, Wharrysson. *Brasileiro calcula patrimônio digital em R\$ 238 mil, diz estudo*. Olhar Digital, São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://olhardigital.uol.com.br/noticia/brasileiro-calcula-patrimonio-digital-em-r-238-mil,-diz-estudo/29129>>. Acesso em: 08 maio 2016.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Comentários ao Novo Código Civil, In: _____ . *Comentários ao Novo Código Civil, volume XXI: do direito das sucessões*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 821-988.

LIMA, Isabela Rocha. *Herança digital: direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente*. Monografia. (Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito) – Universidade de Brasília, 2013.

LINKEDIN. *Falecimento de usuário do LinkedIn – Remoção de perfil*. Disponível em: <<https://www.linkedin.com/help/linkedin/answer/7285/falecimento-de-usuario-do-linkedin-remocao-de-perfil?lang=pt>>. Acesso em: 09 nov. 2016.

MELCHIOR, Silvia Regina Barbuy. *Da provisão de conexão e de aplicações de internet*. In: MASSO, F.; ABRUSIO, J.; FILHO, M. (Coord.). *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

NERY, N. J.; NERY, R. M. A. Comentários ao Código de Processo Civil, Novo CPC – Lei 13.105/2015, In: _____. *Do Inventário e da Partilha*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1.429-1.486.

OLIVEIRA, Euclides de. Código Civil Comentado: direito das sucessões, inventário, partilha, artigos 1.991 a 2.027, In: _____. *Título IV, Do Inventário e da Partilha*. São Paulo: Atlas, 2004. p. 16-33.

PACHECO, José da Silva. *Inventários e Partilhas na Sucessão Legítima e Testamentária*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

PASSOS, Cleylton Mendes. *Como proteger o seu “Legado Digital”*. Disponível em: <<http://cleylton.jusbrasil.com.br/artigos/402263968/como-protoger-seu-legado-digital>>. Acesso em: 08 nov. 2016.

PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito Digital*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PINHEIRO, P. P; SLEIMAN, C. M. *Tudo que você precisa saber sobre direito digital no dia a dia*. São Paulo: Saraiva, 2009.

QUANTO GANHA. Apresenta curiosidades sobre quanto ganha. *Quanto Ganha a cada 1.000 visualizações no YouTube*. Disponível em: <<http://www.quantoganha.org/quanto-ganha-youtube/>>. Acesso em: 05 nov. 2016.

ROHRMANN, Carlos Alberto. *Curso de Direito Virtual*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SANTOS, Ernane Fidélis Dos. Comentários ao novo código civil. *Da posse*. Rio de

Janeiro: Forense, 2007.

TWITTER. *Contatando o Twitter para falar de um usuário falecido ou sobre conteúdo multimídia relacionado a um familiar falecido*. Disponível em: <<https://support.twitter.com/articles/416226>>. Acesso em: 09 nov. 2016.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS. Apresenta informações gerais sobre a instituição de ensino. *Propriedade Intelectual*. Disponível em: <<http://www.ufal.edu.br/nit/propriedade-intelectual>>. Acesso em: 04 nov. 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Direito das Sucessões*. São Paulo: Atlas, 2010.

VIANA, Marco Aurélio da Silva. *Comentários ao Novo Código Civil*, In: _____. *Comentários ao Novo Código Civil, volume XVI: dos direitos reais*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

VIEGAS, Frederico. *O que fazer com os arquivos digitais de uma pessoa que já morreu: depoimento*. [28 de janeiro de 2015]. Brasília: EBC. Entrevista concedida ao Repórter Brasil. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/tecnologia/galeria/videos/2012/10/o-que-fazer-com-arquivos-digitais-de-uma-pessoa-que-ja-morreu>>. Acesso em: 07 nov. 2016.

ZANATTA, Leonardo. *O direito digital e as implicações cíveis decorrente das relações virtuais*. Porto Alegre: PUC-RS, 2010.